



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO

FERNANDA BANHOS CARNEIRO DE MELO

**ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS COLABORATIVAS: MUDANÇA CULTURAL
NO ENSINO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL
DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

FORTALEZA

2023

FERNANDA BANHOS CARNEIRO DE MELO

ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS COLABORATIVAS: MUDANÇA CULTURAL NO
ENSINO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem jurídica constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na
Publicação Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D32a de Melo, Fernanda Banhos Carneiro.

Acesso à justiça e práticas colaborativas : mudança cultural no ensino jurídico para efetivação da garantia constitucional da duração razoável do processo / Fernanda Banhos Carneiro de Melo. – 2023. 90 f. : il. color.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.

1. Acesso à justiça. 2. Meios autocompositivos. 3. Práticas colaborativas. 4. Ensino jurídico. 5. Função social do advogado. I. Título.

CDD 340

FERNANDA BANHOS CARNEIRO DE MELO

ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS COLABORATIVAS: MUDANÇA CULTURAL NO
ENSINO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem jurídica constitucional.

Aprovada em: 31/01/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Tainah Simões Sales Thiago
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha filha, Maria Banhos Carneiro de Melo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que em sua infinita misericórdia me deu a oportunidade de cursar o sonhado Mestrado em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará. Agradeço também à Nossa Senhora, minha mãe, minha intercessora e meu modelo, que até aqui me amparou.

Aos meus avós Edith e Alberto Banhos (*in memoriam*), por sempre incentivarem a educação como a maior herança que poderiam deixar a seus netos, exercendo com maestria o papel de avós e maiores incentivadores que tive. É para vocês essa conquista!

Aos meus pais, Inês e Cláudio Carneiro, por me apoiarem em todos os meus projetos, por serem minha força, meu exemplo e meus maiores fãs, por tudo que já fizeram e ainda fazem por mim e pela minha família. Sem vocês eu nada seria.

Ao meu marido, Luis Glasman, que esteve comigo em todos os momentos mais importantes da minha vida, ao longo de 20 anos de relacionamento, por ser meu incentivador e sempre acreditar no meu potencial. Na pessoa dele, agradeço a toda a família que ganhei com nosso casamento, sempre presentes em nossas vidas.

À minha irmã, Adriana Banhos, por ser um exemplo de competência, estudo, sempre incansável na busca do conhecimento para exercer tão bem a Medicina, sendo meu modelo de profissional e a pessoa em quem mais me inspiro na vida.

À minha amada filha, Maria Banhos, que me acompanhou desde o primeiro dia de aula deste Mestrado, de dentro da minha barriga, e hoje pode ver a sua mãe defender sua dissertação. Você, tão pequenina, nem imagina como foi e é minha maior inspiração, por você faço tudo e vou longe. Obrigada por me escolher para ser sua mãe! Eu te amo com o mais puro amor que existe.

À minha amiga, Diana Gondim, que me inspirou a cursar o Mestrado e me auxiliou na escolha do tema do meu projeto de pesquisa, estando sempre presente em todas as minhas conquistas.

Aos meus colegas de Mestrado, que apesar das dificuldades enfrentadas em razão da pandemia da COVID-19, foram inspiração, mesmo à distância, para a conclusão desta dissertação. Especialmente gostaria de agradecer às colegas Francisca Maria Benício e Amária Maxine, que me auxiliaram para que este sonho se tornasse realidade.

À minha rede de apoio, sem a qual não teria conseguido concluir esta etapa tão importante da minha vida profissional, pessoas que cuidaram da minha filha nos meus momentos de ausência, entre as quais destaco minha prima e comadre Maria Edith Banhos,

sempre presente e disponível apesar de exercer a profissão de médica com tanto afinho.

Aos meus colegas de trabalho da Procuradoria Geral do Estado - PGE, que me apoiaram e incentivaram à consecução deste sonho, em nome dos quais agradeço à Dra. Caroline Gondim, Procuradora-chefe da Procuradoria da Administração Indireta - PROCADIN, pela sua disponibilidade e atenção, sempre disposta a ajudar.

Aos meus amigos de infância e da vida adulta, que apesar da distância física, foram pessoas com quem pude conversar e me incentivaram na busca dos meus objetivos, sempre acreditando em mim e torcendo por minhas conquistas.

Ao meu Professor Orientador, Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque, por seu auxílio em todo o percurso até aqui, sempre disponível e com importantes contribuições ao trabalho.

Aos Professores da Banca, Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana e Profa. Dra. Tainah Sales, por aceitarem prontamente o convite e inspirarem seus alunos à prática da docência.

Aquele que tem o coração grato se aproxima mais de Deus. Obrigada, Senhor!

RESUMO

A presente dissertação analisa a perspectiva de acesso à justiça por meio da resolução suasória de demandas, com base na disciplina da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Nacional Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos e Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Apesar de uma extensa legislação que buscou facilitar o acesso à justiça e promover a efetividade desta garantia constitucional, tem-se que a maioria da população brasileira não tem conhecimento de todos os meios existentes à sua disposição para solução dos litígios, buscando sempre e em primeiro lugar o Poder Judiciário, o que acarreta uma grande quantidade de demandas que ingressam na máquina estatal todos os anos, contrapondo-se a um número menor de processos finalizados, levando a uma maior duração dos processos, bem como à insatisfação e à desconfiança da população em relação ao Poder Judiciário. Assim, o foco primordial do presente trabalho é examinar as barreiras ao acesso à justiça efetivo, justo, em tempo razoável, apresentando como alternativa à solução dos conflitos por meio do Judiciário o instituto das Práticas Colaborativas, meio extrajudicial e interdisciplinar de resolução de conflitos, capaz de dar efetividade à garantia do acesso à justiça, trazendo satisfação às partes, independentemente do Poder Judiciário. Ainda, analisa-se em que medida o ensino jurídico brasileiro contribui para a menor utilização dos meios autocompositivos na solução de controvérsias, em razão da prevalência da dogmática jurídica cartesiana de aplicação da lei e da ausência de uma formação que contemple as vicissitudes das realidades social, econômica e cultural brasileiras. Por fim, observa-se o papel do advogado em sua função social de agente de transformação da realidade e resolvidor de conflitos, profissional indispensável à administração da justiça. Conclui-se que o Judiciário ainda detém a quase exclusividade da solução dos conflitos postos à sua análise, havendo uma parca utilização dos meios autocompositivos de resolução de conflitos, especialmente as Práticas Colaborativas, o que mitiga a efetividade das garantias constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo, especialmente em virtude da cultura demandista que prepondera no ordenamento jurídico brasileiro, reforçada pelo ensino jurídico que prioriza o dogmatismo.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Meios autocompositivos; Práticas Colaborativas; Ensino Jurídico; Função Social do Advogado.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the perspective of access to justice through the self-composed means of conflict resolution, based on the discipline of Resolution nº 125/2010 of the National Council of Justice (CNJ), which instituted the National Judiciary Policy for the Appropriate Treatment of Conflicts and Interests within the scope of the Judiciary. Despite extensive legislation that sought to facilitate access to justice and promote the effectiveness of this constitutional guarantee, the majority of the Brazilian population is not aware of all the existing means at their disposal for resolving disputes, always seeking first and foremost place the Judiciary, which entails a large number of demands that enter the state machine every year, as opposed to a smaller number of finalized processes, leading to a longer duration of the processes, as well as to the dissatisfaction and distrust of the population in relation to the Judiciary. Thus, the primary focus of the present work is to examine the barriers to effective, fair, and timely access to justice, presenting the institute of Collaborative Practices as an alternative to conflict resolution through the Judiciary, an extrajudicial and interdisciplinary means of conflict resolution, capable of giving effectiveness to the guarantee of access to justice, bringing satisfaction to the parties, regardless of the Judiciary. Still, it analyzes the extent to which Brazilian legal education contributes to the lesser use of self-compositional means in dispute resolution, due to the prevalence of Cartesian legal dogmatics of law enforcement and the absence of training that contemplates the vicissitudes of social realities, economic and cultural. Finally, the role of the lawyer is observed in his social role as an agent of transformation of reality and conflict resolution, a professional indispensable to the administration of justice. It is concluded that the Judiciary still holds the almost exclusivity of the solution of the conflicts placed for its analysis, with a scarce use of the autocompositional means of conflict resolution, especially the Collaborative Practices, which mitigates the effectiveness of the constitutional guarantees of the access to justice and the reasonable duration of the process, especially in view of the demanding culture that prevails in the Brazilian legal system, reinforced by legal teaching that prioritizes dogmatism.

Keywords: Access to justice; Reasonable duration of the process; Collaborative Practices; Legal Education; Social function of the lawyer.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Série histórica do índice de conciliação.....	22
Figura 2 - Série histórica do tempo médio de duração dos processos	34
Figura 3 - Evolução do número de cursos de Direito no Brasil	73

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL: A JURISDIÇÃO ESTATAL E OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	15
2.1 Acesso à justiça: sinônimo de acesso ao judiciário?	18
2.2 Quantas ondas serão necessárias para um efetivo acesso à justiça?	26
2.3 Acesso à justiça e duração razoável do processo	30
3 AS PRÁTICAS COLABORATIVAS COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL	36
3.1 Dos mecanismos autocompositivos de resolução de conflitos	39
3.2 Histórico das práticas colaborativas, o procedimento colaborativo e a equipe interdisciplinar	47
3.2.1 O procedimento colaborativo	53
3.2.2 A equipe colaborativa	56
3.3 Coleta de dados	59
4 O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E O PARADIGMA DA LITIGIOSIDADE	63
4.1 O papel da educação jurídica na transição da cultura da sentença para a cultura da pacificação	64
4.2 A relevância do ensino jurídico para o reconhecimento da função social do advogado como agente de transformação social	75
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
REFERÊNCIAS	83

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho versa sobre a garantia fundamental do acesso à justiça em seu viés pragmático, por meio da utilização dos meios autocompositivos de resolução de conflitos, examinando-se dados e estatísticas provenientes de pesquisas realizadas tendo o Judiciário brasileiro como objeto de estudo, dentre eles, o Relatório Justiça em Números 2021 (ano base 2020)¹, o Índice de Acesso à Justiça 2021², ambos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e o Índice de Confiança no Judiciário 2021, preparado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV³.

Trata-se da usual interpretação dada à garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 e da falsa percepção de que o Judiciário, como Poder do Estado brasileiro que tem o monopólio da jurisdição estatal, é o único competente para dirimir os conflitos das mais diversas áreas da vida.

O Judiciário recebe todos os anos milhares de processos sobre os mais variados assuntos, de demandas mais simples (judicialização do cotidiano)⁴ a mais complexas, que envolvem sentimentos, emoções, vínculos familiares ou profissionais. Entretanto, observa-se que, por mais que ao final do processo haja uma decisão judicial, muitas vezes, as partes envolvidas não se mostram satisfeitas com o resultado, em razão de todo o desgaste emocional, psíquico e financeiro ocorrido durante o transcorrer processual.

Além disso, os processos judiciais tendem a se prolongar no tempo, de modo que a tutela estatal não se mostra eficiente e célere, violando o direito constitucional à duração razoável do processo, bem como demandas que deveriam estar sob sigilo acabam sendo expostas ao público, causando transtornos irreparáveis aos envolvidos.

Todas essas características de um processo judicial, decidido por um terceiro imparcial que muito raramente tem contato com as partes, o juiz, geram decisões que não são cumpridas, que não satisfazem os reais interesses das partes, fazendo com que novas ações sejam ajuizadas para executar tais decisões, promovendo uma sensação de desconfiança do

¹ O Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça 2021 (ano base 2020), pode ser encontrado em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>

² O índice de Acesso à Justiça, elaborado pelo CNJ, pode ser encontrado em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf

³ O índice de Confiança no Judiciário Brasileiro, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, pode ser encontrado em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30922>

⁴ Expressão utilizada por Rodolfo de Camargo Mancuso (2019, p. 66), em sua obra “Acesso à Justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas.

jurisdicionado com relação ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, os meios suasórios de resolução de conflitos, dentre eles a mediação, a conciliação e as Práticas Colaborativas, despontam como outras formas de resolução de demandas, para além do Poder Judiciário, e de efetivo acesso à justiça, com a participação de profissionais capacitados em técnicas de negociação e que buscam investigar os reais sentimentos e emoções envolvidos na disputa, de modo a auxiliar as partes para que estas exerçam sua autonomia e protagonismo e busquem a melhor solução para o caso concreto.

Assim, os meios autocompositivos trazem uma maior satisfação aos envolvidos na resolução do conflito, pois tendem a ser mais céleres, menos custosos financeiramente e, principalmente, propiciam maior sustentabilidade ao acordo firmado, pois resolve-se a lide sociológica, aquela que está por trás da lide aparente e que somente é descoberta com o uso de técnicas específicas por profissionais habilitados que buscam compreender a fundo as causas que levaram àquele conflito.

Logo, tem-se que a resolução consensual de conflitos apresenta-se como mais uma “porta”, dentro do sistema multiportas⁵, demonstrando que para cada conflito há o mecanismo mais adequado, não cabendo apenas ao Poder Judiciário promover o acesso à justiça.

Além disso, os meios adequados de resolução de conflitos apresentam-se como viabilizadores do exercício pleno da cidadania, pois as partes envolvidas nos conflitos participam ativamente da resolução deste, promovendo o diálogo, a pacificação social e consolidando o Estado Democrático de Direito.

Apesar de todas as vantagens do uso dos meios autocompositivos, tanto para o jurisdicionado como para o próprio Judiciário, tendo sua utilização sido estimulada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), observa-se que seu uso ainda representa pequeno percentual em face do paradigma da litigiosidade ainda imperante no ordenamento jurídico brasileiro, fruto, também, do ensino jurídico pautado na dogmática tecnicista-formalista, que prioriza a aplicação cartesiana da lei em detrimento da realidade circundante e forma profissionais engessados, que não acompanham as dinâmicas modificações do mundo contemporâneo, que produz conflitos cada vez mais complexos e multifacetados.

No primeiro capítulo abordou-se a garantia constitucional do acesso à justiça, com

⁵*Multidoor Court house*, expressão cunhada por Frank Sander que indica que para cada conflito há uma porta ou mecanismo para sua adequada solução e gestão, o que inclui o Poder Judiciário e os meios autocompositivos de resolução de conflitos.

a análise de dados do Relatório Justiça em Números (CNJ), bem como enfatizando-se a necessária releitura do dispositivo constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, entendendo-se citada garantia constitucional como o direito à uma decisão justa, em tempo razoável e eficaz, o que desemboca na utilização de outros meios de solução de conflitos.

Ainda, tratou-se da intrínseca relação entre o acesso à justiça e a duração razoável do processo, bem como da necessidade de veiculação do conhecimento das diversas possibilidades de resolução de conflitos, além do Poder Judiciário, efetivando-se o direito ao acesso à informação.

No capítulo seguinte tratou-se do instituto das Práticas Colaborativas, seu histórico, procedimento e seu principal diferencial com relação aos demais meios autocompositivos, qual seja: a análise do conflito por uma equipe interdisciplinar, que auxilia as partes na obtenção de soluções criativas para o caso concreto. Ainda, relatou-se os resultados da pesquisa empírica realizada com a participação de profissionais colaborativos associados ao Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC), que responderam a questionário formulado por meio da plataforma *Google Forms*.

No último capítulo foi abordado o ensino jurídico no Brasil e sua relevância para a necessária transformação da cultura do litígio para a cultura da pacificação social, enaltecendo-se o marco que foi a edição da Resolução nº 05/2018 do Conselho Nacional de Educação (CNE). Ainda, tratou-se da função social do advogado como agente de transformação social.

Para discutir o tema realizou-se pesquisa bibliográfica, com consulta de livros, artigos, legislações e documentos, de natureza pura, de abordagem qualitativa e descritiva, com propósito explanatório, bem como empírica, com a apresentação de respostas a questionário enviado a profissionais colaborativos certificados pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC).

A pesquisa bibliográfica pautou-se no estudo de obras nacionais e estrangeiras, por meio da leitura de livros e artigos, para caracterizar o Acesso à Justiça e suas peculiaridades, levando-se em consideração sua necessária releitura, em razão de seu caráter ilimitado e não coincidência com acesso ao Judiciário.

Como marco teórico foram utilizadas as obras sobre acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, bem como as lições de Boaventura de Sousa Santos, Paulo Bonavides e Maria Tereza Sadek. Utilizou-se, também, da obra de Rodolfo de Camargo

Mancuso, referência no Brasil sobre a citada garantia constitucional.

As obras de Stuart Webb, Pauline Tesler, Peggy Thompson e Olívia Furst, embasaram a análise do instituto das Práticas Colaborativas, como alternativa à solução de conflitos por meio do Poder Judiciário, promovendo uma participação ativa dos envolvidos, por meio de um ambiente de cooperação e diálogo e com o auxílio de um equipe interdisciplinar.

Ao tratar do ensino jurídico brasileiro e do papel desempenhado pelas Faculdades de Direito no tratamento do conflito e fortalecimento da cultura demandista, analisou-se a Resolução nº 05 de 2018 do Conselho Nacional de Educação, que promoveu mudanças nas diretrizes curriculares do curso de Direito, em consonância com a política pública nacional de resolução consensual de conflitos, tratando da obrigatoriedade da disciplina de Mediação e Conciliação na grade curricular do curso de Direito, bem como da necessária utilização das metodologias ativas, em complementação às aulas meramente expositivas.

Assim, fez-se nesta dissertação uma análise crítico-construtiva, levando-se em consideração o número de processos ajuizados todos os anos no Poder Judiciário e a falta de efetividade das decisões judiciais e, ainda, a necessária informação do jurisdicionado acerca da possibilidade de utilização dos meios autocompositivos para a resolução de conflitos de maneira consensual, enaltecendo a relevância da educação jurídica, no sentido de formar profissionais conscientes de sua função social e habilitados a atuar tanto na via litigiosa como na via consensual.

2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL: A JURISDIÇÃO ESTATAL E OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A análise do acesso à justiça como sinônimo ou não de acesso ao Judiciário mostra-se relevante em razão do exacerbado número de processos que todos os anos são protocolados no Judiciário, o que demonstra ser necessária uma releitura da expressão, de modo que esta não seja apenas uma garantia retórica nem se mostre unicamente como oferta do serviço judiciário estatal (MANCUSO, 2020, p.75).

Os direitos sociais ou direitos fundamentais de segunda dimensão exigem do Estado determinadas prestações materiais, sob pena de serem remetidos à esfera programática, logo deram margem a um grande número de demandas, justamente em razão da ausência de sua concretização (BONAVIDES, 2019, p. 279).

Assim, com a gama de novos direitos desde a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, houve um impacto significativo na busca da tutela jurisdicional, privilegiando-se o Poder Judiciário em relação aos demais Poderes. No entanto, a jurisdição deve ser relida com base numa justiça social que reconheça que o Judiciário não é o único meio de garantir-se a solução de conflitos, em prazo razoável e de forma efetiva (SILVA, 2022).

O acesso à justiça é uma garantia fundamental, pois por meio dele outros direitos são usufruídos, sendo considerado por muitos o direito a ter acesso a outros direitos, devendo ser garantido de forma irrestrita.

Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 146): “[...] a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira, num direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais”.

Tal entendimento coaduna-se com a definição da garantia constitucional, nas palavras de Paulo Bonavides (2019, p. 550): “[...] é uma garantia que disciplina e tutela o exercício dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que rege, com proteção adequada, nos limites da Constituição, o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado”.

Na obra “Acesso à Justiça”, base para o estudo aqui apresentado, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) apontam a dificuldade de estabelecer um conceito, uma definição a esta garantia constitucional, mas ressaltam que o acesso à justiça serve para determinar duas finalidades do sistema jurídico, quais sejam: o sistema pelo qual as pessoas

podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, sendo acessível a todos, bem como produzindo resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nas palavras de Maria Tereza Sadek (2014, p. 65) sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: “[...] acesso à justiça equivale a inserção, a participação, a trilhar um caminho para a redução das desigualdades econômica, social e cultural”.

Logo, para além de acesso ao Judiciário, esta garantia constitucional busca promover inclusão, por meio da redução de desigualdades e da efetivação do aspecto material do princípio da igualdade.

O Estado tem o monopólio da jurisdição, não o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos, não sendo o Judiciário a única porta de acesso à justiça (SADEK, 2014, p.65).

O Direito, desse modo, não se trata de uma ciência estática, na qual vernáculos e vocábulos apresentam-se com conteúdo imutável, pelo contrário, trata-se de uma ciência *nomotética*, cujas palavras e enunciados sofrem alterações na fonética, na morfologia e na própria semântica, não podendo a aplicação do Direito ser desassociada da realidade social (MANCUSO, 2019, p. 362).

Assim, como ciência dinâmica que é, o Direito deve acompanhar as transformações do mundo moderno, com a proliferação de conflitos cada vez mais complexos e que desafiam soluções criativas e inovadoras, que muitas vezes, por diversos motivos, dentre os quais o grande número de demandas a serem analisadas, não podem ser efetivamente solucionados pelo Poder Judiciário.

Ressalta-se, assim, que a expressão “acesso à justiça” não tem uma definição padrão e estática, sofrendo alterações de acordo com a realidade sócio-político-econômico-cultural da época e, atualmente, reveste-se de múltiplas alternativas em prol dos cidadãos, que, no entanto, nem sempre são conhecidas e divulgadas. Nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso (2019, p. 39):

[...] transcende o tradicional discurso do acesso ao Judiciário, para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja, o do direito fundamental de todos, num Estado Direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente, em tempo razoável, e sob uma boa equação custo-benefício.

Assim, demonstra-se a necessidade de acesso à informação por parte do jurisdicionado, que deve ser visto como consumidor do serviço público que é a tutela jurisdicional, afinal atualmente vive-se em uma sociedade de informação e aqueles que não

tem acesso a esta padecem das agruras provocadas pela ausência de conhecimento.

O acesso à informação pode ser classificado como subprincípio do acesso à justiça, eis que há uma relação intrínseca entre ambos direitos fundamentais, pois a falta de informação ou o acesso a esta somente por uma irrisória parcela da população, influenciam sobremaneira na forma como os direitos são exigidos e implementados.

O direito à informação está previsto na Constituição Federal de 1988 em pelo menos três incisos do artigo 5º, são eles os de número IV, XIV e XXXIII.⁶ A perspectiva do direito à informação aqui abordada, no entanto, é a coletiva, no sentido do direito de ser informado, de obter informações, o que enseja um dever do Estado de informar, desde que aquelas não sejam acobertadas pelo sigilo. Caroline Moreira Gondim (2019, p. 107) conceitua informação:

Informação, em linhas gerais, representa um conjunto de dados e conhecimentos sistematizados, a partir dos quais é possível construir um saber sobre determinado fato, acontecimento ou fenômeno, a fim de que se viabilize a comunicação e possibilite uma tomada de decisão qualificada.

Logo, tem-se que somente a partir do acesso à informação os cidadãos estarão aptos a conhecer os canais existentes para a resolução de conflitos, tomando uma decisão qualificada na escolha daquele que mais se coaduna com o seu caso, ciente que o Judiciário é uma via de acesso à justiça, mas não a única.

Assim, observa-se que a garantia constitucional do acesso à justiça coaduna-se tanto com a via litigiosa, por meio da interposição de um processo perante o Poder Judiciário, como com a via do consenso, pela utilização dos meios autocompositivos de resolução de conflitos, mas para que estes sejam efetivamente responsáveis por uma modificação da forma como o conflito é analisado, deve haver conhecimento e informação do jurisdicionado, bem como incentivo à utilização daqueles por meio da atuação dos operadores do Direito.

Para fixação dos marcos teóricos que possibilitam a execução deste trabalho, o presente capítulo dividiu-se em três partes. A primeira versa sobre o acesso à justiça e a necessária releitura do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. A segunda parte discorre sobre quantas ondas ainda seriam necessárias para a efetivação dessa garantia constitucional, em alusão às ondas renovatórias do acesso à justiça, de autoria de Bryant Garth

⁶ “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988, s. p.).

e Mauro Cappelletti (1988). E, na última parte, analisa-se a relação entre o acesso à justiça e o direito fundamental à duração razoável do processo.

2.1 Acesso à justiça: sinônimo de acesso ao judiciário?

A Constituição Federal de 1988 expressa, no artigo 5º, inciso XXXV, o que a doutrina denomina de princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário⁷, enunciando que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

À primeira vista, e em uma leitura apressada do citado dispositivo constitucional, pode-se chegar à errônea interpretação de que o Poder Judiciário é a única opção existente para a solução de um conflito, eis que o Estado-Juiz tem o monopólio da jurisdição, não havendo falar em alternativas às partes que se encontram em meio a uma disputa que necessita ser solucionada.

No entanto, relacionar-se o acesso à Justiça ao provimento jurisdicional estatal, como primeira e única alternativa para apreciação de um conflito, não se mostra condizente com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito brasileiro, como dispõe Maria Tereza Sadek (2014, p. 57):

O direito de acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais. Como consta do texto constitucional, são vários os mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos.

Com base nisso, surge a importância de entender-se o acesso à justiça *lato sensu*, para além do acesso ao Poder Judiciário, como garantia constitucional ímpar na estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, fundamental e indispensável para a resolução de controvérsias.

Em sua redação, o artigo 5º, inciso XXXV foi dirigido ao legislador infraconstitucional, para que este não exclua determinados atos jurídicos ou conflitos da apreciação judicial, como ocorrera na época da Ditadura Militar com a Emenda Constitucional nº 1/1969.

Atualmente, entende-se pela necessária atualização da interpretação dada ao

⁷ “XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, s. p.).

citado dispositivo constitucional, de modo que este seja relido em consonância com as múltiplas opções de meios de resolução de conflitos respaldados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A interpretação literal e unívoca do citado dispositivo constitucional (artigo 5º, inciso XXXV, CF/88), combinada a outros fatores, deságua na cultura judiciarista, sendo responsável, em parte, pelo grande número de demandas ajuizadas todos os anos no Brasil, sobre os mais diversos assuntos. Em contraposição, o número de processos julgados por ano não é suficiente para que essa demanda seja absorvida, acumulando-se com outros processos em curso, o que gera a retroalimentação do sistema judicial moroso e ineficaz.

A jurisdição, desse modo, deve ser entendida não apenas como aplicação da lei à norma, mas como resolução justa e tempestiva do conflito, seja esta resolução dada pelo Poder Judiciário ou pelos meios autocompositivos (MANCUSO, 2019, p. 198).

O incentivo à solução autocompositiva das controvérsias não é algo recente, pois desde o período colonial do Brasil pode-se encontrar disposição tratando do tema, como pode-se observar das Ordenações Manuelinas (1514) e Ordenações Filipinas de 1603 (Livro III, Título XX, §1º), *in verbis*:

E no começo da demanda dirá o Juiz à ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre elles os ódios e disensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes à concórdia, não he de necessidade, mas somente de honestidade nos casos, em que o bem poderem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem taes, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar.

Posteriormente, a Constituição Imperial do Brasil de 1824 tratou da conciliação como requisito para a realização e julgamento da causa, antes do processo, no seu artigo 161, *in verbis*: “sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 33).

Logo, observa-se que a busca pela solução consensual de controvérsias permeia a construção do Estado brasileiro, tendo havido, desde muitos anos, antes mesmo da democratização, o apelo à solução autocompositiva de conflitos por meio da edição de leis.

No entanto, ainda há uma prevalência pela solução adjudicada e alguns fatores contribuem para a manutenção da cultura demandista, como a formação do operador do direito, cujo ensino é voltado para o ambiente contencioso, com a polarização das partes em vencedor e perdedor; a falsa percepção de que os meios autocompositivos são institutos menores, se comparados à força de uma decisão judicial, não dirimindo propriamente a crise

jurídica; a ausência de informação adequada do jurisdicionado a respeito da existência de alternativas à solução adjudicada; a percepção de alguns advogados de que atuar na via consensual implica em redução de honorários, em razão da celeridade com que os conflitos são solucionados, optando por atuar apenas perante o Poder Judiciário. (MANCUSO, 2019).

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário⁸, tratando da conciliação, mediação e demais meios consensuais de resolução de conflitos, além de criar os Centros Judiciais de Resoluções de Conflitos (CEJUSC), locais onde ocorrem as audiências de conciliação e mediação, e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que têm a competência de desenvolver a política consensual de resolução de conflitos no âmbito dos Tribunais de Justiça, com o objetivo de inserir em nosso ordenamento jurídico a cultura do diálogo, do entendimento, da resolução de conflitos pela busca da pacificação social.

Tal política pública justificou-se, dentre outros motivos, em razão do reconhecimento de que o acesso à justiça, além da vertente formal, perante os órgãos judiciários, implica em acesso à ordem jurídica justa, o que levou à necessidade de consolidar permanentemente o incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (CNJ, 2010).

A partir desta Resolução surgiram outros diplomas legais com os mesmos objetivos, no sentido de concretizar a garantia constitucional do acesso à justiça, dos quais destaca-se a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, e o Código de Processo Civil de 2015, que trouxe diversos dispositivos sobre o uso da conciliação, mediação e de outros meios de resolução de conflitos, que devem ser estimulados por juízes, promotores e advogados, conforme disciplinado no Livro I, Capítulo I, que trata das normas fundamentais do Processo Civil.

Em 2016, o CNJ editou a Resolução nº 225, de 31 de maio⁹, dispondo sobre a

⁸“Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, s. p.).

⁹ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>

Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, mais uma vez em consonância com os princípios fundamentais que regem o Estado brasileiro, de modo a efetivar a concepção material do acesso à justiça, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência.

Além da legislação pós Resolução nº 125/2010 do CNJ, deve-se ressaltar a importância da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, albergados na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, e que tratou da conciliação e da observância de princípios fundamentais que garantem que o processo no âmbito dos Juizados se desenrole de forma mais célere, com o uso da conciliação ou da transação em qualquer fase processual, bem como com a possibilidade de ajuizar uma ação sem a assistência de um advogado, respeitados os requisitos legais.

Entretanto, apesar da instituição das políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos, bem como das reformas legislativas verificadas em consonância com aquelas, é possível observar pelos dados colhidos anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Relatório Justiça em Números, que embora os meios adequados de resolução de conflitos estejam sendo paulatinamente mais utilizados, principalmente após a edição da Resolução nº 125 do CNJ, o número de processos que terminam pelo uso da mediação e conciliação ainda é bem aquém do esperado.

Os benefícios advindos da utilização dos meios adequados de resolução de conflitos, embora cada vez mais veiculados, dentre eles: o protagonismo dado às partes, que tem sua autonomia da vontade preservada; a confidencialidade; a celeridade; o baixo custo financeiro; a informalidade, a preservação de vínculos familiares, dentre outros, não parecem lograr a efetiva transformação da cultura da litigiosidade na cultura da consensualidade.

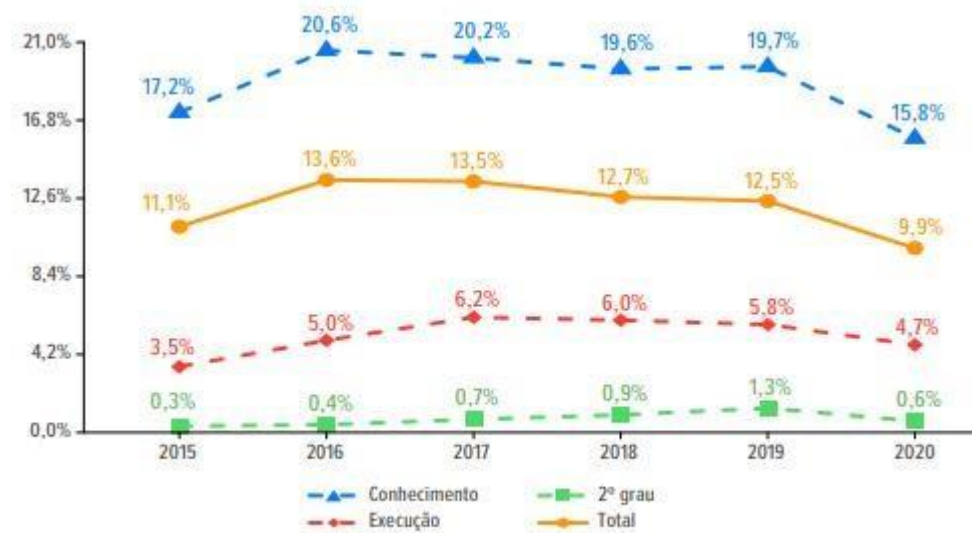
No Relatório Justiça em Números do ano de 2021, ano-base 2020¹⁰, tem-se que de cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação judicial (CNJ, 2021, p.111).

Observa-se, ainda, que o número de sentenças homologatórias de acordos diminuiu 18,8% em 2020, em relação a 2016, ano em que entrou em vigor o Código de Processo Civil, tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e

¹⁰Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>

mediação¹¹. No gráfico abaixo pode-se verificar a série histórica do índice de conciliação, que representa o percentual de sentenças homologatórias de acordo.

Figura 1- Série histórica do índice de conciliação



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Observa-se que a fase de conhecimento tem o maior percentual de conciliação, embora tenha havido uma importante diminuição do índice em 2020, devendo-se levar em consideração o momento vivido em razão da pandemia pela COVID-19 que pode ter dificultado a realização das sessões de mediação e conciliação, bem como a construção de ambiente propício ao diálogo entre as partes pela utilização de técnicas de construção de confiança e cooperação, empregadas em audiências presenciais.

Em segundo grau, observa-se que o percentual de sentenças homologatórias de acordo é quase inexistente, representando apenas 0,6% do total de processos julgados. Pode-se justificar pelo fato de que, em regra, os meios autocompositivos são incentivados em 1º grau, e em caso de frustração das tentativas de conciliação, os processos seguem para o 2º grau sem que acordos sejam firmados.

Assim, para a transformação da “cultura da sentença” para a “cultura da pacificação” exige-se que se enfrentem os problemas que envolvem a garantia do acesso à justiça, devendo-se considerar a adequação do conflito ao mecanismo, para que o Poder Judiciário possa se ater aos conflitos que somente são passíveis de resolução através da

¹¹ “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência” (BRASIL, 215, s. p.).

adjudicação jurisdicional (ZAMBONI, 2016, p.60).

Além do baixo percentual de processos que findam pelo uso da conciliação e dos demais meios adequados de resolução de conflitos, tem-se que o elevado número de processos existente no âmbito do Poder Judiciário traz altos custos para a máquina estatal, que poderiam ser drasticamente reduzidos com o uso dos meios suasórios de resolução de conflitos.

Em 2020, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 100,06 bilhões. Elas correspondendo a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, sendo o custo pelo serviço de justiça de R\$ 475,51 por habitante (CNJ, 2021, p. 75).

Os recursos humanos do Poder Judiciário são responsáveis por 93% dos gastos da despesa total, compreendendo a remuneração de juizes, servidores, inativos, terceirizados e estagiários, além dos auxílios e assistências devidos (CNJ, 2021, p. 80).

A cultura demandista ou judiciarista é, nas palavras de Rodolfo Mancuso, inflada pelo gigantismo do Judiciário, que retroalimenta a crise, na medida em que o excesso de oferta concorre para estimular a demanda. O apreço pela quantidade: mais processos, mais orçamento, mais magistrados, mais servidores, ao invés de prezar pela qualidade da prestação jurisdicional (MANCUSO, 2019, p. 36).

Assim, apesar de toda a receita disponibilizada para o financiamento do Poder Judiciário, desde sua estrutura física até os recursos de pessoal, não se consegue dar vazão às ações ajuizadas anualmente e àquelas que ainda estão em tramitação, levando a uma morosa prestação jurisdicional que, muitas vezes, não oferece a qualidade esperada de suas decisões.

O tempo de tramitação dos processos no âmbito do Poder Judiciário, por sua vez, varia de acordo com cada fase do processo e instância do Judiciário. Na Justiça Estadual, o tempo de tramitação médio é de 5 anos e 4 meses. Insta salientar que a fase de execução é a responsável pelo maior tempo médio do acervo, chegando a 7 anos e 8 meses na Justiça Federal, e 6 anos e 9 meses na Justiça Estadual.

A taxa de congestionamento do Poder Judiciário, que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, teve um aumento em 2020, chegando ao patamar de 67%. Observa-se que a taxa de congestionamento é bastante expressiva, variando de Tribunal para Tribunal, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o índice mais alto, qual seja, 81,6%, e o Tribunal de Justiça do Estado do Acre o índice mais baixo, 57,5% (CNJ, 2021).

Interessante ressaltar que o Relatório traz um tópico exclusivo para os processos em fase de execução, denominado “gargalos da execução”, em razão de o acervo da execução

ser 32,8% maior que o da fase de conhecimento, apesar de nesta ingressarem duas vezes mais processos. As execuções fiscais representam 68% do estoque em execução (CNJ, 2021, p. 169).

Com base na análise dos dados acima expostos, observa-se que no Brasil prepondera o demandismo, em razão de o texto constitucional ser interpretado como se fora assegurado um dever de ação, quando, na realidade, a Constituição Federal garante a possibilidade de se buscar o Poder Judiciário, dentre outros meios, sendo assim o Judiciário a opção residual, a “porta” final (OLIVEIRA NETO, 2015).

Nas palavras de Mancuso (2019, p. 62): “A crise numérica de processos se conecta não apenas à crise de segurança jurídica, mas a outras crises e insatisfações diversas, que ‘esgarçam o tecido social e fomentam a contenciosidade’”. Percebe-se, assim, a falácia da asserção que aduz que o fortalecimento do Judiciário garante um efetivo acesso à justiça (OLIVEIRA NETO, 2015, p.150).

Enquanto a questão judiciária for tratada com foco na consequência, não se enfrentando as causas da judicialização exacerbada, haverá agravamentos e externalidades negativas, o que gera a insatisfação e desconfiança da população em relação ao Poder Judiciário. Nas palavras de Rodolfo Camargo Mancuso (2019, p.33), as externalidades negativas são, dentre outras:

[...] duração excessiva dos feitos; exasperação das partes, ante a demora, os custos e a imprevisibilidade dos julgamentos; distribuição desigual dos ônus e encargos entre os litigantes habituais e os eventuais; tratamento anti-isonômico aos jurisdicionados, ante a excessiva dispersão jurisprudencial; crescente desconfiança da população na função judicial do Estado; atritos institucionais entre o Judiciário e os outros Poderes: com o Executivo, por conta das sucessivas requisições de novos e maiores aportes orçamentários; como Legislativo melindrado por um excessivo ativismo judicial, em matérias sujeitas à reserva legal.

Tratando-se especificamente da crescente desconfiança da população brasileira no Poder Judiciário, a Fundação Getúlio Vargas – FGV criou o Índice de Confiança na Justiça no Brasil – ICJ Brasil, com o objetivo de colher informações aptas a apurar a legitimidade do Judiciário como instância solucionadora de conflitos, por meio das motivações que levam ou não um cidadão a utilizar o Judiciário e a confiar ou não nele, em termos de celeridade, competência, imparcialidade, honestidade, acesso (FGV,2020, p. 3).

O índice vem sendo aplicado desde 2009, anualmente, até 2017, tendo sido retomado no final de 2020 (FGV, 2020, p. 3). De acordo com o relatório mais atual, o índice de

confiança da população no Judiciário para o ano de 2020 é de 40%, ou seja, de cada 10 brasileiros, 4 confiam no Poder Judiciário.¹²

Observou-se também, que o índice de confiança na Justiça não se altera conforme a idade do entrevistado. Cidadãos mais jovens ou mais velhos avaliam mal o Judiciário, embora tendam a continuarem dispostos a solucionar seus conflitos na Justiça (FGV, 2020, p. 8).

O mesmo ocorreu entre os entrevistados de diferentes grupos de renda e diversos graus de escolaridade. Todos esses grupos avaliaram mal o Poder Judiciário, mas ainda assim recorrem a este para a solução de seus conflitos (FGV, 2020, p. 9-10).

Reforçando a judicialização da saúde,¹³ 85% dos entrevistados relataram que ingressaram na Justiça para solicitar medicamentos de alto custo não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde– SUS (FGV, 2020, p. 11).

Com base nos dados acima expostos, observa-se um grande paradoxo, pois ainda que a população não confie no Judiciário, as demandas judiciais crescem exponencialmente todos os anos, pois a jurisdição estatal ainda é vista como o único meio de acesso à justiça ou, se não o único, tem-se uma concepção discriminatória dos demais meios de composição de conflitos.

Emetério Silva de Oliveira Neto (2015, p. 56) entende que não há como manter-se a hipervalorização do Poder Judiciário, como único meio de solução de conflitos e acesso à justiça:

Tendo em vista que o processo não contém nada de essencial em si mesmo, senão unicamente a potencialidade, por vezes diminuta, de realizar, com o contributo de vários atores e das regras jurídicas, o acesso à justiça, não há porque o supervalorizar, embora assim se proceda reiteradamente, como se o processo fosse um fim em si mesmo, sendo esse fim a Justiça.

A desinformação jurídica dos cidadãos e a ausência de conscientização quanto aos

¹² Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30922>. Acesso em: 14 jan. 2022.

¹³ Judiciário no limite de sua capacidade – judicialização da saúde pública (Relatório Judicialização e Sociedade CNJ 2021, p. 13): “Por judicialização da saúde, entende-se o fenômeno crescente dos números de demandantes que pleiteiam questões relativas à saúde junto ao Judiciário. Alguns aspectos importantes devem ser considerados para se ter em mente como este fenômeno surge. A saúde é um direito constitucional. Portanto, é fundamental, para qualquer análise que se faça sobre tal tema, salientar que o eixo central da discussão não se dá na legitimidade de um direito, mas em mecanismos que assegurem este sem a necessidade de o Judiciário intervir, ou seja, na garantia do direito à saúde por aqueles a quem compete. Assim, a preocupação que a judicialização da saúde tem causado nos gestores dos distintos poderes não está ligada ao fato de um direito legítimo ser judicializado, mas com o ônus de tal fenômeno na própria estrutura judicial e, além disso, nos custos para a máquina administrativa dos executivos nacionais e subnacionais. Os olhos dos administradores e dos coordenadores do poder Judiciário tem se voltado para a questão em decorrência do aumento exponencial de demandas recebidas por parte do Judiciário e seu alto custo envolvido, não apenas na condução dos processos judiciais, mas também no cumprimento de decisões que, por vezes, não estão previstas em orçamento por parte dos gestores do Executivo”.

seus direitos, assim, são entraves que contribuem para a manutenção do panorama atual. Nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso (2019, p. 39):

[...] a deficiente, senão já precária divulgação de outros modos e meios de se resolverem pendências, fazendo com que a justiça estatal apareça como o ‘foro natural’ ou o desaguadouro genérico de todo e qualquer interesse resistido ou insatisfeito [...].

Faz-se necessária a universalização da informação, ressaltando-se o papel do operador do Direito como propagador e incentivador das demais formas de resolução de conflitos, garantidor de um acesso à justiça efetivo e de qualidade, o que permeia uma educação judiciária voltada para que os cidadãos conheçam seus direitos e a maneira de implementá-los, pois o acesso à justiça, como se demonstrou neste tópico, não é sinônimo de acesso ao Judiciário, e a educação jurídica se relaciona intrinsecamente com as noções de Estado de Direito e democracia.

Assim, pode-se chegar à conclusão de que, apesar de todos os recursos de que o Poder Judiciário dispõe, tanto financeiros como humanos, bem como da informatização dos processos judiciais, as garantias fundamentais do acesso à justiça e da duração razoável do processo têm sido maculadas, pois não se está combatendo as causas desse quantitativo de processos que inunda o Poder Judiciário, dentre elas, a desatualizada leitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a não universalização do acesso à informação, a cultura de litigância que prevalece no ensino jurídico e no anseio da população geral, e sim as consequências do problema, a crise numérica.

2.2 Quantas ondas serão necessárias para um efetivo acesso à justiça?

Conforme alhures mencionado, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) escreveram a obra “Acesso à Justiça”, e esta é considerada um marco no estudo de citada garantia constitucional, em virtude da profundidade com que o tema é tratado, bem como da inovação, à época, ao tratar das “ondas” renovatórias do acesso à justiça.

Logo no início da obra, os autores ressaltam a contribuição da sociologia jurídica para investigar os obstáculos ao acesso à justiça, que, segundo eles, são de três ordens: econômicos, sociais e culturais.

Entre os obstáculos a serem transpostos para o efetivo acesso à justiça, estão as custas judiciais, que muitas vezes podem até ultrapassar o próprio montante da controvérsia; a ausência de prazo razoável para a duração do processo, com demandas que se protraem no

tempo indefinidamente; a diferenciação entre as partes, eis que podem estar litigando pessoas com recursos financeiros destoantes, bem como com capacidades diferentes para reconhecer seus direitos e propor uma ação ou sua defesa. Ainda, os autores apontam as vantagens que os litigantes habituais possuem, em detrimento daqueles que nunca ou esporadicamente tiveram contato com o sistema judicial. Por fim, expõem problemas com os interesses difusos, em razão das barreiras à sua organização, que podem evitar que esses interesses sejam unificados e expressos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Esmiuçados os obstáculos, os autores buscaram apontar soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, as renomadas três ondas renovatórias do acesso à justiça. A primeira onda renovatória é de natureza econômica, pois trata da assistência judiciária para os pobres, não só em razão dos altos custos da judicialização, mas também em decorrência da ausência de informação e educação quanto aos direitos e à forma de exercê-los, explicitando o sistema *Judicare*, da Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, através do qual a assistência judiciária é estabelecida como direito de todos, e os advogados particulares são pagos pelo Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Para exemplificar a importância da primeira onda renovatória, especialmente quanto ao direito à informação como meio de efetivação do acesso à justiça, tem-se que dentre os cem maiores litigantes do Brasil estão o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco¹⁴, o que faz com que um grupo específico de litigantes seja responsável por grande parte dos processos ajuizados perante o Poder Judiciário.

Assim, os litigantes eventuais, ou seja, a população em geral, muitas vezes não têm acesso à justiça pela falta de conhecimento de seus direitos e da maneira de buscar a implementação destes, por dificuldades que perpassam o desenvolvimento social brasileiro. Segundo os ensinamentos de Maria Tereza Sadeck (2014, p.60):

Nesse cenário, o número superlativo de ações que ingressam na justiça não indica a existência de uma difundida busca por direitos. Não se trata de um transpassar pelas ondas de acesso à justiça. Ao contrário, constitui evidência de situações perniciosas, tanto no que se refere à deturpação das atribuições do Poder Judiciário, quanto no aumento das dificuldades de democratização do direito de acesso à justiça.

Logo, o grande número de processos que tramitam perante o Judiciário brasileiro, ao contrário do que possa parecer, não indicam uma democratização do acesso à justiça,

¹⁴ Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>

estando relacionados com a repetição de demandas propostas por ou em face dos mesmos litigantes habituais, o que enfatiza a importância do acesso à informação para efetivação do acesso à justiça.

Os interesses difusos foram contemplados na segunda onda renovatória de acesso à justiça, que trata do obstáculo organizacional, em razão da necessidade de o Estado proteger seus indivíduos em uma concepção coletiva, abandonando a visão individualista do processo legal (MARQUES; MACEDO, 2021).

A terceira onda renovatória de acesso à justiça, por sua vez, de acordo com Cappelletti e Garth (1988), é aquela que mais se relaciona com o objeto de estudo deste trabalho, pois trata das alternativas à judicialização dos conflitos, em razão do que Cappelletti (2004) afirmou ser o obstáculo processual ao acesso à justiça, qual seja, que em certas áreas ou espécies de demandas o tradicional processo litigioso não é o melhor caminho para a vindicação efetivação de direitos.

Trata-se de uma nova concepção de acesso à justiça, nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p.71):

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

Assim, trata-se de uma ruptura com o sedimentado sistema que instituiu a cultura da litigiosidade, por meio do acesso à justiça material, que tem relação com o acesso a uma decisão justa, em tempo razoável e efetiva, com a utilização de meios consensuais de resolução de conflitos.

Para Alexandre Freitas Câmara (1977, p. 3, *apud* WARAT, 2018, p. 83) “se o Estado tem o monopólio da jurisdição, não tem o monopólio da realização da justiça. Esta pode ser alcançada por vários meios, sendo a jurisdição apenas um deles”.

Desse modo, a terceira onda renovatória do acesso à justiça incentiva a utilização dos meios adequados de resolução de conflitos, promovendo-se uma justiça compartilhada, lado a lado com o Poder Judiciário, em complementaridade.

Kim Economides (1999), discípulo de Cappelletti (2004), trata da quarta onda renovatória do acesso à justiça, que seria complementar à teoria das três ondas renovatórias, enfatizando a necessidade da educação em solução de conflitos ser implantada nas Faculdades

de Direito, em vistas a mudar o paradigma da litigiosidade para o da consensualidade, ponto que será melhor abordado no capítulo 4 desta dissertação (COSTA; ORSINI, 2016, p. 25).

Segundo Economides (1999, p.70): “a legitimidade política e a legitimidade profissional estariam em jogo se houvesse uma persistente e generalizada negação de acesso a serviços jurídicos, sejam os fornecidos pelo Estado, sejam os prestados por profissionais privados”.

Buscando avaliar a efetividade do acesso à justiça, o CNJ criou o Índice de Acesso à Justiça¹⁵, abordando questões qualitativas, históricas, institucionais, políticas, econômicas, culturais e sociais, destacando três tipos de Capital simbólico, quais sejam: Capital Humano (Cidadania), Capital Humano (População) e Capital Institucional (Judiciário). Cada Capital contém diferentes dimensões, sendo a capacidade de reconhecer direitos e deveres, a vulnerabilidade e o acesso a serviços públicos as dimensões do Capital Humano (Cidadania); já o Capital Humano (População) possui uma única dimensão, que trata do perfil da população e sua dinâmica demográfica; fechando a tríade, o Capital Institucional (Judiciário) traz como dimensões o padrão de resolução de conflitos, a distribuição e o acesso a serviços públicos e a inovação tecnológica (CNJ, 2021).

Como resultados gerais, os Tribunais da Justiça Militar apresentaram o melhor valor do Índice de Acesso à Justiça, contrapondo-se aos Tribunais da Justiça Estadual, que tiveram os menores índices. O Capital Institucional Judiciário teve menor índice na Justiça Estadual, em razão da alta demanda de processos e do tempo longo de resolução do conflito (CNJ, 2021).

Os índices dos Capitais Cidadania e População tiveram valores baixos, o que reflete a dificuldade de acesso à justiça em todo o País por meio dos Tribunais, pelo próprio desconhecimento da população quanto aos seus direitos, a falta de informação e educação jurídica, o desconhecimento quanto à assistência jurídica, dentre outros fatores que foram disponibilizados no Relatório confeccionado pelo CNJ (2021).

Mais uma vez ressalta-se a importância da educação e informação sobre os meios adequados de solução de conflitos como instrumentos à efetivação da garantia constitucional do acesso à justiça.

Demonstra-se, assim, que o movimento vem ocorrendo, ainda que a passos lentos, mas muito ainda deve ser feito para que deixemos de falar na teoria e possamos analisar a

¹⁵ Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/487>. Acesso em: 10 dez. 2021.

prática da efetivação do acesso à justiça por meio do uso de outras portas, além do Judiciário, afinal, quantas ondas serão necessárias para que, enfim, os meios adequados de resolução de conflitos possam fazer parte do dia a dia das pessoas, possam ser vivenciados dentro das salas de aula das Faculdades de Direito e, assim, formar profissionais aptos a atuar em diferentes frentes na prática profissional?

2.3 Acesso à justiça e duração razoável do processo

A celeridade tem íntima relação com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII¹⁶ da Constituição Federal, enaltecendo a prática dos atos processuais de forma efetiva e rápida, pois a demora irrazoada causada pela duração do processo pode gerar inutilidade ou ineficácia da tutela jurisdicional.

A morosidade na tramitação de um processo, seja na fase de conhecimento ou na de execução, ocasiona a inefetividade do provimento jurisdicional, maculando a garantia constitucional do acesso à justiça, indo de encontro à norma do artigo 4º do CPC/15, que enuncia que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Logo, observa-se que o maior obstáculo não é protocolar uma ação judicial, pois as demandas ingressam no Judiciário em grande número todos os anos, seja por meio de advogado particular, da Defensoria Pública, seja até sem defesa técnica, como no caso da ação de *Habeas Corpus* ou para litigar nos Juizados Especiais. O que ocorre, na realidade, é um problema na saída dos processos, pois o tempo de tramitação é bastante longo na maioria dos casos, e, chegando ao fim, a fase de execução se mostra ainda mais penosa para o cidadão (ALVIM, 2003, p. 12).

Esta constatação mostra-se congruente com os ensinamentos de Maria Tereza Sadek (2014, p. 56) para quem o direito de acesso à justiça pressupõe três etapas distintas e interligadas: o ingresso, o procedimento e a saída. A morosidade é entrave para alcançar a porta de saída e, assim, para a realização do acesso à justiça, logo observa-se a intrínseca relação entre a duração razoável do processo e o acesso à justiça.

Com o intuito de reduzir o número de processos que ingressam no Judiciário, de modo que este se atenha às demandas que necessitem de uma análise e solução diferenciadas

¹⁶ “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, s. p.).

e não possam ser resolvidas por outros meios, Emetério da Silva Oliveira Neto (2015, p. 62) defende um contingenciamento dos processos que ingressam no Judiciário, da entrada, de modo que o Judiciário seja a *ultima ratio*, privilegiando-se a qualidade em detrimento da quantidade.

Tal posicionamento mostra-se consentâneo com o Princípio da Inafastabilidade do Judiciário ou com o direito de ação, pois este não pode se transformar em um dever de ação, e a jurisdição, assim como o acesso à justiça, deve passar por uma releitura. O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal tem uma sutil diferença se comparado com o artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), pois enquanto aquele dispositivo constitucional dispõe que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o dispositivo do CPC/15 enuncia que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Essa pequena e talvez imperceptível modificação da significação dada ao princípio da inafastabilidade da jurisdição indica que a jurisdição estatal não é exclusiva, convivendo com outros meios de resolução de conflitos. Logo, o entendimento de que o Estado tem o monopólio da jurisdição não mais se coaduna com a legislação vigente nem com o dinamismo da sociedade moderna, que produz novos e diferenciados conflitos, demonstrando-se a insuficiência do Judiciário para tratar destes e dar-lhes uma solução satisfatória.

Assim, Maria Teresa Sadek (2014, p. 64) também entende pela necessidade de se estreitar a porta de entrada ao Judiciário:

Trata-se, pois, de buscar soluções que restrinjam e estreitam a porta de entrada. Isso implica preservar o Poder Judiciário para que tenha condições de desempenhar suas atribuições de garantidor de direitos. Tais iniciativas acarretariam um duplo movimento, aparentemente contraditório: ao mesmo tempo em que se estreita a porta de entrada, é providenciado o seu alargamento, para que, de fato, possa se efetivar a democratização do acesso.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (p.178, 2016) também coadunam com o entendimento de que a jurisdição estatal se daria em *ultima ratio*, devendo o conflito ser tratado pelo mecanismo processual que mais atende às suas peculiaridades.

Diversos relatórios e pesquisas apontam para a parca efetividade dos comandos condenatórios ou prestacionais em razão da morosidade na obtenção da prestação jurisdicional.

O Relatório ICJ Brasil 2020 trouxe como conclusões que o Judiciário continua

sendo considerado caro, lento e de difícil utilização, sendo a morosidade da prestação jurisdicional a principal dimensão que afeta a confiança no Poder Judiciário (FGV, 2020, p. 15).

A crise de efetividade do comando judicial também pode ser observada por meio dos dados do Relatório Justiça em Números do CNJ quanto à fase de execução, que acumula alta taxa de congestionamento¹⁷, confirmando o brocardo “ganha, mas não leva”.

Assim, nas palavras de Rodolfo Mancuso (2019, p. 316), deve-se priorizar o processo civil de resultados.

A concepção contemporânea da relação jurídica *processual* prioriza o lado prático – o chamado processo civil de resultados – e já não tanto os aspectos teóricos ou acadêmicos, haurindo sua afirmação jurídica e legitimidade social a partir do momento em que, na esteira da diretriz romana, se consiga, tempestivamente, *dar a cada um o que é seu*, e não, singelamente, fornecer um sucedâneo qualquer, num tempo remoto, em que o direito, valor ou bem da vida terá escassa ou talvez nenhuma utilidade (grifos originais).

Com base nisso, deve-se buscar as causas que levam à morosidade excessiva do Judiciário para que, conhecendo-as, possam ser propostas soluções aptas a proporcionar decisões judiciais de qualidade no menor espaço de tempo.

Nas palavras de Maria Tereza Sadek (2014, p.64) é necessário que se busque soluções para a questão da morosidade do Poder Judiciário, sob pena de tornar-se o texto constitucional “letra morta”:

A indiferença em relação ao problema ou a incapacidade de resolvê-lo transformam mandamentos constitucionais em letra morta. A Constituição assegura a todos a razoável duração e a celeridade da tramitação dos processos e constitui o Poder Judiciário como um pilar central da ordem democrática. Nessa medida, a busca por soluções tornou-se um problema coletivo, de política pública.

Entretanto, não existe um consenso sobre as causas da ausência de agilidade na obtenção do provimento adjudicatório judicial, apesar de serem vivenciadas na prática as consequências que a morosidade judiciária provoca (SADEK, 2014, p.61).

A despeito disso, pode-se apontar alguns fatores que contribuem para a lentidão dos processos judiciais, como a grande quantidade de recursos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a repetição de demandas individuais sobre o mesmo tema, a prolixidade da linguagem jurídica, a ausência de gerenciamento dos processos, a infraestrutura do Judiciário com relação a número de servidores e magistrados, a insuficiente utilização dos meios

¹⁷ De acordo com dados do Relatório Justiça em Números, em todos os segmentos de justiça a taxa de congestionamento da fase de execução supera a da fase de conhecimento, com uma diferença que chega a 17 pontos percentuais (CNJ, 2021, p. 189).

adequados de resolução de conflitos, a formação preponderantemente litigante dos profissionais do direito, dentre outras condicionantes (SADEK, 2014).

Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 148) ressalta que algumas classes se beneficiariam com a morosidade do Judiciário, como os grandes escritórios de advocacia, e este é um dos fatores que devem ser analisados, para que a justiça seja efetivamente célere e eficaz, pois apenas a edição de leis e as reformas processuais, apesar de sua relevância indiscutível, são insuficientes.

Os litigantes habituais, “*repeat players*”, se beneficiam com o que Rodolfo Mancuso (2019, p. 277) denomina “mora judicialmente legalizada”, escolhendo não utilizar os meios adequados de resolução de conflitos, justamente pela eficiência e celeridade destes, preferindo o caminho da justiça estatal.

Os litigantes eventuais, por sua vez, pessoas físicas e jurídicas que eventualmente interpodem ações judiciais, são os mais prejudicados com a duração excessiva dos processos, em razão dos custos de ordem emocional e financeira.

Observa-se que até no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais há um formalismo e burocratização que tende à ordinarização do procedimento e desvirtua os princípios norteadores do sistema dos juizados, especialmente a celeridade, a informalidade e a eficiência (ARAKEN, 2019).

Conforme afirma Cappelletti e Garth (1988), a duração excessiva do processo é fonte de injustiça social, logo os operadores do direito e as partes devem contribuir para que o processo seja solucionado de forma célere, mas sempre prezando pela efetividade, garantindo ao vencedor que este receba o que lhe foi garantido pela decisão judicial.

Observa-se pela análise do gráfico disponibilizado pelo CNJ, que o tempo médio de duração dos processos no acervo manteve-se constante, em cerca de cinco anos e dois meses. Ainda, o decurso de tempo da petição inicial até a prolação da sentença, em 2020, foi de 2 anos e 2 meses, mantendo-se neste patamar desde 2017 (CNJ, 2021, p. 203).

Figura 2- Série histórica do tempo médio de duração dos processos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Na Justiça Estadual o tempo médio da inicial até a sentença no 1º grau é de três anos e sete meses (CNJ, 2021, p. 207).

Durante a fase de execução, os processos tendem a se prostrar ainda mais no tempo, em razão das dificuldades de constrição patrimonial do devedor, o que acarreta um grande número de processos pendentes e aumenta o acervo processual. Nessa fase, o tempo médio de duração dos processos em tramitação é de sete anos e um mês (CNJ, 2021, p. 209).

Entretanto, deve-se analisar com cautela o que se entende por celeridade na prestação jurisdicional para que, em nome desta, não sejam praticadas injustiças.

[...] o ataque compulsivo e exacerbado ao fator tempo, isoladamente, pode deflagrar o perigoso contragolpe da *injustiça célere*, em que o foco excessivo na rapidez da resposta jurisdicional pode levar a práticas aberrantes do bom senso, prejudiciais às próprias partes e à higidez técnico-jurídica da relação processual, sem falar no vazio (crescente) da extinção dos processos sem resolução do mérito (MANCUSO, 2019, p. 582).

Logo, para tornar-se efetiva, a duração razoável do processo deve contemplar a completa instrução processual e a decisão adequada do litígio, ao mesmo tempo em que previne danos decorrentes da morosidade e assegura a eficácia da decisão (MANCUSO, 2019, p.583).

Assim, as partes e a população em geral seriam beneficiadas com uma decisão justa, efetiva e em tempo razoável, o que também deve ser buscado pelos advogados, pois a

cultura demandista arraigada na mentalidade de muitos destes profissionais traz desgastes emocionais, patrimoniais e psicológicos para seus clientes, além de gerar um sentimento de insatisfação e descrédito no Poder Judiciário.

Para isso, deve haver um esforço conjunto de diversas frentes, de modo a buscar-se soluções à duração razoável do processo, enaltecendo-se a utilização dos meios autocompositivos na consecução desse desiderato.

3 AS PRÁTICAS COLABORATIVAS COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

As Práticas Colaborativas surgem no universo do Sistema Multiportas ou "*multi-door court house*", conforme anteriormente explicitado, expressão cunhada por Frank Sander (1979), que indica que o Judiciário não é o único meio de solução de conflitos, existindo outras opções que podem ser utilizadas pelas partes de um conflito para que se busque a solução do caso concreto sob análise. Dentre essas “portas” estão os meios suasórios de resolução de conflitos e nestes as próprias partes são chamadas a construir o acordo, como meio de garantir uma maior efetividade no cumprimento deste e a busca da tão almejada pacificação social.

Na década de 1990, nos Estados Unidos, Stuart Webb, advogado especializado em direito de família, percebeu que seus clientes, mesmo quando se sagravam vitoriosos nas ações que moviam, mostravam-se insatisfeitos com os rumos tomados e com o rompimento das relações familiares, especialmente quando havia filhos envolvidos, não se alcançando, ao final, o contentamento com o que fora decidido (FURST, 2013).

Com base nisso, Webb decidiu restringir seu trabalho à fase negocial, comunicando clientes, magistrados e advogados da sua nova forma de trabalhar, retirando-se do caso se não houvesse acordo, renunciando à opção pelo litígio. Tempos depois, a psicóloga Peggy Thompson e a advogada Pauline Tesler entenderam que, de acordo com a moderna teoria do conflito, este deve ser visto de forma abrangente, por ser um fenômeno multifatorial, com facetas de natureza jurídica, psicológica, emocional e financeira, o que impediria uma análise monodisciplinar do conflito, incluindo profissionais de outras áreas para dentro da resolução do caso, com enfoque multidisciplinar (FURST, 2013).

Logo, para Webb, Thompson e Tesler, não fazia mais sentido que o conflito fosse visto de forma cartesiana, com aplicação da lei ao caso, fazendo-se necessária a análise dos vários aspectos que o compõem, por meio de uma abordagem multidisciplinar e da administração adequada daquele, entendendo-se que, apesar de todas as dificuldades, o conflito deve ser encarado como uma fase de transição que pode trazer um efeito construtivo aos envolvidos (FURST, 2013).

Assim, pode-se conceituar o instituto das Práticas Colaborativas como sendo um meio extrajudicial e interdisciplinar de resolução de conflitos, que permite que o conflito seja visto sob várias óticas, com a participação de psicólogos, advogados, mediadores, contadores,

dentre outros profissionais que serão escolhidos a depender do caso que esteja em análise, ou seja, de forma personalizada. Esse mecanismo, portanto, é um método não adversarial e interdisciplinar de resolução de conflitos, pautado no diálogo e no protagonismo das partes para a resolução de seus próprios conflitos.

Baseando-se nos benefícios das práticas colaborativas para a redução dos custos emocionais e financeiros, além do dispêndio de tempo; preservação das relações entre os membros da família que, ao evitar a judicialização das questões emocionais, fortalecem o diálogo e a participação na construção da solução de maneira consensual; confidencialidade, evitando a exposição e publicidade de questões íntimas da família; administração do controle sob o processo, à medida que os próprios conflitantes buscam soluções de acordo mútuo por meio da autonomia nas decisões; possibilidade de manter a comunicação não-violenta e saudável na administração do conflito; manutenção do olhar no futuro (ALMEIDA, 2016; BRAGA NETO, 2007; ROSENBERG, 2006).

Todos essas vantagens trazem como consequência a pacificação social, a observância do direito fundamental à paz, além, claro, de garantir o acesso à justiça, o mais fundamental de todos os direitos, nas palavras de Cappelletti e Garth (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Em um processo colaborativo as partes são chamadas a exercer sua autonomia e protagonismo, de modo a, com o auxílio dos profissionais colaborativos, construírem a melhor solução para o conflito, em um verdadeiro “ganha-ganha”.

A decisão informada, estudada, conversada e vista sob diversas perspectivas produz acordos mais efetivos, produtivos e, mais importante, preservadores das relações sociais e humanas, trazendo às partes um sentimento de satisfação, de inclusão e de pacificação social.

No Brasil, as Práticas Colaborativas chegaram em 2011, através de uma médica, Tânia Almeida, e duas advogadas, Fernanda Paiva e Flávia Soeiro, que trouxeram para o País os ensinamentos obtidos em uma capacitação feita nos Estados Unidos (DENARDI; MOURA; FERNANDES, 2017).

Ainda, em razão da novidade no que tange aos meios adequados de solução de conflitos, o instituto das Práticas Colaborativas recebeu o X Prêmio Innovare na categoria Advocacia, no ano de 2013¹⁸, com o texto “Práticas Colaborativas no Direito de Família”,

¹⁸ Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/noticia/artigo-as-praticas-colaborativas-no-direito-de-familia>. Acesso em: 03 fev. 2021.

como sinal do reconhecimento de sua relevância para o aperfeiçoamento da Justiça.

No ano seguinte, após a 1ª Capacitação Nacional em Práticas Colaborativas, foi criado o IBPC – Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas¹⁹, que, desde então, tem capacitado profissionais colaborativos de diversas áreas de atuação no território nacional.

Atualmente, as Práticas já são bastante difundidas nas regiões Sul e Sudeste do Brasil, sendo também propagadas no estado do Ceará por meio do trabalho de algumas advogadas e mediadoras que fizeram a capacitação pelo IBPC e buscam que esta forma de resolução de conflitos possa ser disseminada, formando grupos de estudo sobre o assunto, bem como com a criação da Comissão de Práticas Colaborativas (CPColab), junto à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Ceará (OAB/CE)²⁰.

Assim, vê-se que a possibilidade de atuação cooperativa e em complementaridade de profissionais de diversas áreas de atuação, sem competitividade e animosidade, implica em uma relevante opção à abordagem tradicional do conflito, visando à preservação das relações que envolvem as partes imersas no conflito, especialmente os vínculos familiares.

Reconhecendo a relevância das Práticas Colaborativas como prática de resolução de conflitos com enfoque interdisciplinar e consensual, o Conselho da Justiça Federal (2016; 2021, s. p.) editou os seguintes enunciados²¹:

Enunciado 31 (2016): É recomendável a existência de uma advocacia pública colaborativa entre os entes da federação e seus respectivos órgãos públicos, nos casos em que haja interesses públicos conflitantes /divergentes. Nessas hipóteses, União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão celebrar pacto de não propositura de demanda judicial e de solicitação de suspensão das que estiverem propostas com estes, integrando o polo passivo da demanda, para que sejam submetidos à oportunidade de diálogo produtivo e consenso sem interferência jurisdicional.

Enunciado 55 (2016): O Poder Judiciário e a sociedade civil deverão fomentar a adoção da advocacia colaborativa como prática pública de resolução de conflitos na área do direito de família, de modo a que os advogados das partes busquem sempre a atuação conjunta voltada para encontrar um ajuste viável, criativo e que beneficie a todos os envolvidos.

Enunciado 171 (2021): É recomendada aos advogados a adoção de práticas colaborativas que consistam no processo de negociação estruturado, com enfoque não adversarial e interdisciplinar na gestão de conflitos, por meio do qual as partes e os profissionais assinam um termo de participação, comprometendo-se com a transparência no procedimento e a não litigância.

¹⁹ Disponível em: <https://praticascolaborativas.com.br/quem-somos-2/>. Acesso em: 03 fev. 2021.

²⁰ Disponível em: <https://oabce.org.br/2020/11/cpcolab-comissao-de-praticas-colaborativas/>. Acesso em: 03 fev. 2021.

²¹ Os enunciados do Conselho da Justiça Federal (CJF) estão disponibilizados no endereço eletrônico: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/915>.

Assim, demonstra-se a pertinência da análise do instituto das Práticas Colaborativas como meio de efetivação das garantias constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Para elucidar o instituto das Práticas Colaborativas, dividiu-se este capítulo em três tópicos. No primeiro foram abordados os meios autocompositivos de resolução de conflitos, especialmente a negociação, a mediação e a conciliação, enfatizando-se a importância dada a estes com a edição do Código de Processo Civil. No tópico seguinte, fez-se um breve histórico do instituto das Práticas Colaborativas, bem como abordou-se seu procedimento e a inovação que propõe, qual seja, o trabalho da equipe colaborativa. Por fim, no terceiro ponto, relatou-se os resultados advindos da coleta de dados feita junto à profissionais do Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas – IBPC, que responderam ao questionário formulado por meio da plataforma *Google Forms*.

3.1 Dos mecanismos autocompositivos de resolução de conflitos

O ser humano é um ser gregário, ou seja, vive em comunidade, compartilha interesses, objetivos, é um ser social. As relações sociais evoluíram pela necessidade do homem de viver em sociedade, em razão de um instinto de proteção, pela própria evolução natural da espécie.

Juntamente com as relações sociais e a vida em comunidade surgem os conflitos, o que é natural da convivência em sociedade, pois posições divergentes e antagônicas sempre vão surgir. Nas palavras de Carlos Eduardo de Vasconcelos (2008, p. 20): “[...] o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns”.

A resolução desses conflitos pode se dar de maneira litigiosa ou consensual, e o objetivo deste trabalho é demonstrar que o acesso à justiça também se dá por meio da via da consensualidade e que a solução pacífica de conflitos contribui para garantir o direito fundamental à paz, direito de quinta dimensão²², e, por conseguinte, a pacificação social, eis que a solução pacífica de controvérsias é um dos valores supremos de nossa sociedade, o que

²² Não há consenso quanto à divisão dos direitos fundamentais em dimensões ou gerações. Neste trabalho adota-se o entendimento de Paulo Bonavides (2019, p. 594), para quem o direito à paz é direito fundamental de quinta dimensão.

ênfatiza a necessidade de busca da preservação de tais valores constitucionais.

Como assevera Paulo Bonavides (2019), o direito à paz é supremo direito da Humanidade e está alçado na Carta Magna de 1988, no art. 4º, inciso VI, quando trata dos princípios que devem reger o Brasil nas suas relações internacionais, bem como no preâmbulo constitucional. Logo, o direito está consagrado na Constituição Federal e, como tal, tem força normativa, devendo ser garantido.

Assim, como Estado que eleva a paz a direito fundamental, incentivando a solução pacífica dos conflitos, paulatinamente iniciou-se um movimento pelo estímulo à utilização dos meios suasórios de resolução de controvérsias, por sua aptidão de prevenir a formação de novos processos, fomentando a pacificação social.

Observa-se que o Poder Judiciário vem reconhecendo sua inaptidão para resolver conflitos de natureza subjetiva, o que pode ser ilustrado pela edição da Lei nº 11.441/2007 (BRASIL, 2007) que possibilitou o divórcio e a partilha extrajudicial; a Emenda Constitucional nº 66/2010 (BRASIL, 2010), que autoriza o divórcio direto; o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas; a tutela do afeto nas relações parentais e a legitimação de certas técnicas de reprodução assistida.

Concomitantemente, a mediação, a conciliação e os demais meios adequados de solução de conflitos, ganharam espaço como pilares da atual política pública de incentivo à utilização dos meios autocompositivos, fazendo parte da chamada “terceira onda renovatória” de Cappelletti e Garth (1988), como instrumentos aptos a garantirem o acesso à justiça de forma célere e efetiva.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (2016), os meios autocompositivos formam a justiça conciliativa, destacando-se seus fundamentos: o principal fundamento, segundo a autora, é a pacificação, não apenas no plano social, mas das partes envolvidas no conflito; o segundo fundamento é o político, que trata da justiça participativa, pois as partes são chamadas a atuar em prol da solução do conflito, o que é característico da democracia participativa; o terceiro fundamento, por sua vez, é o funcional, que refere-se ao menor número de processos que ingressaram no Judiciário.

Fala-se em meios adequados de resolução de conflitos, apesar de o termo em inglês ser *Alternative Dispute Resolutions* (ADRs), para demonstrar que não há alternatividade entre a utilização destes e a jurisdição estatal adjudicatória, eis que são complementares.

Como observa Rodolfo Mancuso (2019, p.316), deve haver uma harmonização

entre os dois planos, entre a via do litígio e a via consensual, pois os meios adequados não se propõem a concorrer com a jurisdição estatal e, em contrapartida, esta não tem como recepcionar todas as lesões e ameaças a direitos.

Observa-se, entretanto, certa descrença quanto à resolução dos conflitos por meio da mediação, conciliação ou pelas Práticas Colaborativas, havendo, ainda, um grande número de pessoas que busca a tutela jurisdicional adjudicatória para a análise do caso concreto, por crer que a decisão proferida pelo Estado-juiz seja o único meio de concretização do acesso à justiça, revelando o paradoxo existente entre a desconfiança do jurisdicionado no Poder Judiciário, como comprovado por meio da análise do Índice de Confiança no Judiciário (FGV) e, ainda assim, a opção por este quando da existência de um conflito, o que leva ao quantitativo exorbitante de ações ajuizadas anualmente.

No entanto, como ressalta Caroline Moreira Gondim (2019, p.124), o protagonismo dado ao Judiciário, consequência do monopólio estatal, não se coaduna com o desenrolar histórico dos métodos adequados de resolução de conflitos, pois estes surgiram antes do Estado, desde a era romana.

Por mais que o Judiciário decida sobre as questões familiares, societárias, consumeristas, criminais, dentre outras, de milhares de pessoas todos os anos, observa-se que, muitas vezes, o conflito real (lide sociológica) não termina, chega ao fim apenas o conflito aparente, ou seja, aquele que é veiculado nas páginas da petição inicial e da contestação, que nem sempre corresponde às verdadeiras necessidades dos envolvidos, levando à inexequibilidade das decisões judiciais.

Rodolfo Mancuso (2019, p. 293) trata da visão retrospectiva, característica do processo judicial, e da visão prospectiva, própria dos meios suasórios de resolução de conflitos:

[...] a decisão judicial de mérito resolve o processo (o continente) e a lide (o conteúdo, a crise judicializada), subsumindo os fatos à norma de regência, numa visão retrospectiva (fatos alegados e provados), ao passo que os meios suasórios voltam-se, precipuamente, à solução justa do conflito, abrangendo, pois a crise sociológica subjacente à lide, aumentando assim as chances de duração e permanência da solução alcançada pelos próprios contraditores: uma dimensão, portanto, prospectiva.

Os meios adequados de solução de conflitos surgem, assim, como a forma mais eficaz, célere e menos dispendiosa, tanto financeira como emocionalmente, de resolução de controvérsias, pois neles as partes são chamadas a assumir o protagonismo, usufruindo de uma autonomia não existente quando da solução jurisdicional da lide, podendo acordar com a parte

adversa sobre termos e condições que ambos consideram justos e viáveis.

São reconhecidos os meios autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos. Os meios autocompositivos são aqueles em que a solução para o caso concreto decorre de uma decisão consensual das partes, que participam ativamente da construção do acordo, como ocorre na negociação, mediação, conciliação e nas Práticas Colaborativas. Nos meios heterocompositivos, por sua vez, a solução para o caso concreto é imposta por um terceiro, como ocorre no processo judicial e na arbitragem (GONDIM, 2019).

Neste tópico serão examinados mais detidamente os meios autocompositivos, quais sejam: a negociação, a mediação e a conciliação, visto que o instituto das Práticas Colaborativas como meio extrajudicial e consensual de resolução de conflitos, foi analisado em item específico.

A negociação é o método por meio do qual as partes envolvidas no conflito chegam à uma solução para este, sem a necessidade de intervenção de um terceiro, mostrando-se adequada quando as partes mantêm bom relacionamento e conseguem dialogar, analisando objetivamente as questões a serem dirimidas (GRINOVER, 2016).

Como bem expõem Fisher e Ury (2018, p. 64-65) a respeito da necessidade de se reconhecer os interesses das partes conflitantes:

Os interesses definem o problema. O problema básico de uma negociação não está em posições conflitantes, mas no conflito entre necessidades, desejos, preocupações e medos de cada lado. [...] os interesses motivam as pessoas; são os motores silenciosos por trás do burburinho das posições é algo que você decidiu [sic]. Seus interesses são o que levou à decisão. [...] conciliar interesses, em vez de posições, funciona por duas razões. A primeira é que cada interesse geralmente pode ser satisfeito por várias posições. [...] Por trás de posições opostas há interesses conflitantes, mas também em comum e compatíveis.

Logo, os meios autocompositivos diferenciam-se da jurisdição estatal porque naqueles os interesses, valores e sentimentos dos envolvidos são elevados ao grau máximo de relevância, e a maneira para acessá-los é por meio da utilização de técnicas específicas e da construção de um ambiente de diálogo e cooperação que empoderem as partes à resolução de suas controvérsias.

Há ainda certa confusão quanto aos institutos da mediação e conciliação, que muitas vezes são tomados até como sinônimos, apesar de possuírem critérios distintos de identificação e aplicação. Ambos possuem um núcleo essencial, que nas palavras de Rodolfo Mancuso (2019, p. 287) é o da “[...] composição negociada e justa dos conflitos [...]”, contrapondo-se à decisão adjudicada estatal, que é impositiva.

O Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, dispôs, no artigo 166, sobre os princípios que regem os meios autocompositivos de resolução de conflitos, quais seja: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada (BRASIL, 2015).

A mediação é conceituada no artigo 1º da Lei nº 13.140/2015, como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Pode-se observar, a partir do conceito legal do instituto, que o mediador tem a função de auxiliar as partes para que estas possam, no gozo de sua autonomia, buscar a melhor solução para o seu conflito, sendo “[...] um método que pressupõe o protagonismo e a coautoria dos mediados, na busca de uma transformação, gerando, com isso, um processo de construção da responsabilidade, do empoderamento e da emancipação [...] (DE LUCCA, 2020, p.52). Para isso, o mediador deve ser capacitado e usar de técnicas específicas que levem as partes à reflexão e ao autoconhecimento, mostrando-se a mediação, assim, como um meio democrático de resolução de conflitos.

Logo, o mediador ao buscar compreender os reais interesses, necessidades e valores das partes, as auxilia a transformar o conflito a partir da transformação das relações entre as pessoas (BRAGA NETO, 2010, p.21). O CPC/15, ao tratar da atuação do mediador, dispõe que:

Art. 165§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015, s. p.).

Como observa Roberto Portugal Bacellar (2003), cabe à mediação desvendar qual é a lide sociológica por trás da lide processual, ou seja, quais os reais interesses das partes e o que elas realmente querem, pois, por mais que um magistrado decida o conflito, ele tem por base apenas os fatos descritos no processo, não dispondo, muitas vezes, de condições técnicas, de tempo e pessoal para analisar mais detidamente as causas reais da animosidade e disputa entre as partes.

Logo, a mediação caracteriza-se por ser um método cooperativo, pois as necessidades e emoções dos envolvidos são levadas em consideração pelo mediador, que por meio do uso de técnicas, auxilia as partes ao restabelecimento do diálogo e à manutenção dos

vínculos que os unem, facilitando a criação de opções, até que as partes escolham aquela que mais se coaduna com seus interesses e necessidades (GRINOVER, 2016).

O Código de Processo Civil (CPC/15) trouxe em seu bojo diversas normas tratando da mediação e da conciliação, como meios de resolução de conflitos aptos a efetivar o acesso à justiça e construir o minissistema brasileiro de justiça consensual, aplicadas no âmbito do Poder Judiciário, conforme explicitado anteriormente (GRINOVER, 2016).

No capítulo I, ao tratar das normas fundamentais do Processo Civil, o código traz expressamente a possibilidade de utilização da arbitragem e a promoção da solução consensual dos conflitos pelo Estado, bem como por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do procedimento judicial, ampliando o alcance do princípio da inafastabilidade da jurisdição²³.

No capítulo III, que dispõe sobre os auxiliares da justiça, a seção V trata exclusivamente da atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, dispondo sobre a criação dos centros judiciários de solução de conflitos, locais onde são realizadas as sessões e audiências de conciliação e mediação no âmbito do Judiciário, bem como dos princípios informadores da mediação e conciliação²⁴.

Ainda, uma inovação advinda com o CPC/15 foi a obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação e mediação, prevista no artigo 334, que somente não ocorrerá se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir autocomposição em razão do direito pleiteado no caso concreto. Importante ressaltar que ninguém pode ser obrigado a permanecer em procedimento de mediação, podendo o método ser abandonado pela vontade de qualquer das partes. (art. 2º, §2º, Lei Mediação).

Mais uma regra que incentiva a autocomposição no CPC/15 é a que dispõe ser ato

²³ “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015, s. p.).

²⁴ “Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais” (BRASIL, 2015, s. p.).

atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, *in verbis*:

Art. 334, 8º, CPC: § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (BRASIL, 2015, s. p.).

A conciliação, por sua vez, diferencia-se da mediação na medida em que o conciliador pode propor soluções para o litígio, atuando de forma proativa, explanando suas considerações às partes e mostrando os caminhos que estas podem seguir, de maneira simples e informal. Este profissional deve agir com imparcialidade, confidencialidade, exercendo a escuta ativa das partes e facilitando a comunicação entre estas, de forma equidistante.

Apesar de haver uma maior interferência do conciliador, se comparado ao mediador, não pode haver por parte daquele qualquer tipo de intimidação para que as partes conciliem, conforme dispõe o artigo 165, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil²⁵.

Segundo os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover (2016, p. 15), sobre o papel do conciliador:

O conciliador investiga, assim, apenas os aspectos objetivos do conflito e sugere opções para sua solução, estimulando as partes à celebração de um acordo. A conciliação parece ser mais útil para a solução rápida e objetiva de problemas superficiais, que não envolvem relacionamento entre as partes, não tendo a solução encontrada repercussão no futuro das vidas dos envolvidos.

Dentre os benefícios da conciliação estão: a celeridade, em razão da vontade das partes em evitar o sistema litigante do Poder Judiciário; menos custos financeiros, se comparado com o processo judicial, que pode levar anos e despender muitos custos com advogados e despesas processuais; bem como busca-se uma solução benéfica para ambas as partes, de modo que o acordo construído por estas é sustentável e factível.

No ordenamento jurídico brasileiro, a conciliação e a mediação podem ocorrer dentro de um processo ou extrajudicialmente, por meio das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação. A conciliação judicial tem sua disciplina no CPC/15 e ocorre no âmbito do processo judicial, em qualquer fase do procedimento, sendo o conciliador escolhido pelo Poder Judiciário. A conciliação extrajudicial, por sua vez, ocorre antes da instauração de um processo, sendo o conciliador escolhido pelas partes, com base na autonomia da vontade

²⁵ “Art. 165, §2º: § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (BRASIL, 2015, s. p.).

destas.

Vislumbra-se assim que na mediação o objetivo maior é a transformação do conflito, promovendo o fortalecimento dos indivíduos, sujeitos de direitos e deveres. A conciliação, por sua vez, tem seu ápice na consecução do acordo pelas partes.

Assim, observa-se a intrínseca relação do acesso à justiça com os meios adequados de resolução de conflitos, como dispõem William Marques e Larissa Macedo (2021, p. 103):

O acesso à justiça como direito fundamental assegurado no Texto Constitucional de 1988 assume um contexto com fortes repercussões sociais que transformou-se em amálgama da função inclusiva do Poder Judiciário no Século XXI, atrelando-se intimamente às formas consensuais de soluções de conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça instituiu programas, como o “Conciliar é legal” e os mutirões de conciliação, como a “Semana da Conciliação”, com vistas a dar vazão aos processos judiciais que se encontram sem movimentação há certo tempo. Ainda, pelo Judiciário, são realizados convênios com as universidades, nos núcleos de prática jurídica, para atendimento da população vulnerável, com a possibilidade de realização de sessões de conciliação ou mediação para resolução dos conflitos.

Logo, faz-se necessária uma maior divulgação dos meios adequados de solução de conflitos como efetivas portas de acesso à justiça e à pacificação social, de modo que, informados, os cidadãos possam escolher a via mais consentânea com seus valores e objetivos, usufruindo do seu protagonismo e da sua autonomia, como parte integrante do conflito, de modo que o Judiciário não seja acionado para tratar de todas as questões da vida cotidiana, a judicialização do cotidiano, em razão da parca informação acerca da possibilidade de utilização dos meios extrajudiciais (MANCUSO, 2019, p.66).

Em razão dos obstáculos ainda existentes à utilização das formas consensuais de resolução de conflitos, o Judiciário termina por abranger um largo espectro, intervindo em matérias que muitas vezes fogem de sua alçada, interferindo em políticas públicas, desequilibrando a balança da separação dos Poderes, tendo uma governança para conduzir e resolver a lide em sua integralidade, e não só em sua expressão jurídica, abrangendo o ponto fulcral e os periféricos (MANCUSO, 2019, p.61).

Com base no exposto, ao tratar-se da escolha pela justiça estatal ou pela utilização dos meios autocompositivos, não há falar em método certo ou errado, melhor ou pior, mas sim na relação de adequação/proporcionalidade entre a controvérsia e o mecanismo (MANCUSO, 2019, p. 294).

Do arcabouço legislativo analisado, percebe-se que o intento de promover a justiça conciliativa no Brasil coaduna-se com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, pois privilegia-se a criação de políticas públicas e procedimentos aptos a facilitar o exercício de direitos e sua concretização (GONDIM, 2019, p. 135).

Assim, mais uma vez se confirma que a garantia constitucional do acesso à justiça não abrange apenas o Poder Judiciário, mas um largo espectro de opções que podem e devem ser utilizadas pelos cidadãos na busca da solução de seus conflitos e que trarão externalidades positivas, como a redução de processos ajuizados, a satisfação da população, a pacificação social, menos custos para o Estado, a prevenção de novos conflitos e, em um futuro próximo, a mudança do paradigma da litigiosidade para o da consensualidade.

3.2 Histórico das práticas colaborativas, o procedimento colaborativo e a equipe interdisciplinar

Como visto, os meios adequados de solução de conflitos fazem parte da nova política pública do Judiciário de Tratamento Adequado dos Conflitos e Interesses, e tem como um dos objetivos a superação da cultura demandista, que ainda prepondera no sistema brasileiro, pelo paradigma da pacificação social.

Kazuo Watanabe (2011, p. 6) entende que a instituição da citada política pelo CNJ estimulará o nascimento da cultura da solução negociada e amigável dos conflitos:

A instituição de semelhante política pública pelo CNJ, além de criar um importante filtro da litigiosidade, estimulará em nível nacional o nascimento de uma nova cultura, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados, de solução negociada e amigável dos conflitos. Essa cultura terá inúmeros reflexos imediatos em termos de maior coesão social, e determinará, com toda a certeza, mudanças importantes na organização da sociedade, influenciando decisivamente na mudança do conteúdo e orientação do ensino universitário na área de Direito, que passará a formar profissionais com visão mais ampla e social, com plena consciência de que lhes cabe atuar muito mais na orientação, pacificação, prevenção e composição amigável do que na solução contenciosa dos conflitos de interesses.

Assim, diante da visão da necessária coesão social por meio da prevenção de conflitos, com impactos no fim da exacerbada litigiosidade, observa-se que muitos dos casos levados ao Judiciário, especialmente aqueles de natureza subjetiva, como os que envolvem relações de família, seriam melhor geridos através da utilização dos meios adequados de solução de conflitos.

As Práticas Colaborativas surgem nesse contexto de necessidade de análise sistêmica e multidisciplinar do conflito, extrajudicialmente, com abordagem centrada nas

pessoas e a participação de equipe interdisciplinar.

O advogado familiarista Stuart Webb (1998), na década de 1990, nos Estados Unidos, desenvolveu uma nova maneira de atuar na advocacia, a advocacia colaborativa, por meio da utilização de métodos que priorizem o protagonismo das partes, sua autonomia, a capacidade analítica de solucionar problemas, gerar alternativas criativas e criar um contexto positivo para o acordo.

A partir de então, ele não mais atuou na advocacia litigiosa, autodenominando-se advogado colaborativo, o que significa buscar a solução negociada do conflito por meio da utilização de diversas outras habilidades advocatícias, tais como: análise, solução de problemas, criação de alternativas, planejamento tributário e administrativo, dentre outras competências. Nas palavras de Nancy Cameron (2019, p. 22):

O fato de que Webb tenha sido capaz de continuar a praticar a advocacia, mesmo que, a princípio, fosse o único advogado “colaborativo” do mundo, pode parecer extraordinário, mas uma coisa interessante aconteceu: não só os clientes continuaram a contratá-lo, como também outros advogados, quando souberam o que ele estava fazendo, se comprometeram a experimentar o mesmo processo.

Outros advogados de família logo aderiram à ideia, evidenciando-se o compromisso com a não litigância, pois este é o cerne principal da utilização das Práticas Colaborativas. O papel do advogado colaborativo, assim, transcende o de apenas representar os interesses da parte, atuando como agente transformador do conflito, através da construção de um ambiente efetivamente colaborativo.

Posteriormente, a psicóloga Peggy Thompson e a advogada Pauline Tessler agregaram uma importante inovação à prática, o enfoque multidisciplinar através da atuação de uma equipe colaborativa constituída por profissionais de diversas áreas, com vistas a promover a gestão adequada do conflito (WEBB; OUSKY, 2011, p. 214).

Peggy Thompson, psicóloga, atuava na terapia de casais que estavam à beira do divórcio, bem como acompanhava crianças nos casos de guarda judicial, para que estas se adaptassem à nova dinâmica familiar. Via, por meio do contato com seus pacientes, os efeitos devastadores dos conflitos para as relações familiares, então pensou em uma nova maneira de abordar o divórcio, fundando um grupo de estudos por meio do qual conheceu a advogada Pauline Tesler (TESSLER; THOMPSON, 2017).

Pauline Tesler, por sua vez, atuava na advocacia litigiosa, mas assim como Stuart Webb, entendia que os tribunais não eram o lugar correto para a análise das desavenças familiares. Juntas, Pauline e Peggy criaram a Academia Internacional de Profissionais

Colaborativos (*International Academy Of Collaborative Professionals – IACP*), por entenderem que o melhor caminho para as transformações dos conflitos familiares se dava pela análise interdisciplinar, por meio da participação de profissionais de diferentes áreas (TESSLER; THOMPSON, 2017).

A interdisciplinaridade é a característica que diferencia as Práticas Colaborativas dos demais meios autocompositivos, como a mediação e a conciliação, em razão da atuação da equipe colaborativa, formada por profissionais de diversas áreas do conhecimento. Além dos advogados, a equipe colaborativa pode contar com a participação de médicos, terapeutas, mediadores, contadores (neutro financeiro), a depender da complexidade do caso.

Além disso, os advogados, peças fundamentais no processo colaborativo, pois são, quase sempre, o primeiro contato que o cliente tem com o instituto das Práticas Colaborativas, assinam uma cláusula de não litigância, que os desqualifica para o litígio, caso as partes não cheguem a um acordo colaborativo. Assim, os advogados colaborativos que representam seus clientes no procedimento não podem ingressar em juízo representando-os, caso não haja desfecho para o conflito por meio da utilização das Práticas Colaborativas.

Para Webb (2011), a cláusula de não litigância assinada pelos advogados de ambas as partes, os incentiva ao trabalho em colaboração e parceria, para que a solução do conflito se desenvolva de maneira amistosa, sendo um instrumento para que ele pudesse continuar a prática da advocacia, mas colaborativamente.

Of the approaches that Webb experimented with, the most promising was an arrangement with another family law attorney, in which the two attorneys agreed to take divorce cases and work with clients around a table in a four-way configuration. This deal was actually very successful in getting promising deals. Then they got the test that made all the difference. This case started like all the others – with good feelings and open sharing. But by the time they got to the second conference, something had happened. The parties became angry, suspicious and refused to work together, and the process was stopped. At that point, Stu and the other family law attorney had no agreement to withdraw from the case if the agreement fell through. They naturally followed the case down the road to trial with all the negative trappings that went with it. It was excruciatingly painful and had a negative effect on their relationship with the attorney. But, out of the negative chaos, the rule that governs collaborative law could and did come: ‘If you are a lawyer for settlements (read: collaborative), withdraw from the case if it does not resolve and does not participate in the litigious process’. Webb's wish was that he could adequately convey the powerfully energized feeling he experienced when he realized the potential of this approach. It was clear to him that this was his personality response to continue the practice of law and to do so in a happy and positive way (WEBB, 2011, s. p.)²⁶.

²⁶ Das abordagens com as quais Webb experimentou, a mais promissora foi um acordo com outro advogado de direito da família, no qual os dois advogados concordaram em aceitar casos de divórcio e trabalhar com os clientes em torno de uma mesa em uma configuração de quatro direções. Esse acordo foi realmente muito bem-sucedido na obtenção de acordos promissores. Então eles obtiveram o teste que fez toda a diferença. Esse caso começou

Esse atributo mostrou-se, assim, fundamental para a criação de um ambiente colaborativo e de cooperação, onde todos os participantes passam a convergir por uma solução viável e criativa.

Segundo a moderna teoria do conflito, este tem característica multifatorial, ou seja, os conflitos interpessoais tem facetas de natureza jurídica, psicológica, emocional e financeira, que devem ser geridas adequadamente através de uma abordagem interdisciplinar, eis que uma análise monodisciplinar seria insuficiente.

Logo, a inserção da equipe interdisciplinar, capacitada na metodologia das Práticas Colaborativas, para a análise do conflito, proporciona que este seja melhor trabalhado e compreendido por todos os envolvidos, com a reunião de diversos saberes.

Os profissionais que formarão a equipe colaborativa vão variar a depender do que o caso exigir, sendo a equipe desenhada de forma personalizada para o conflito, mas inicia-se a formação desta equipe pela figura do advogado colaborativo. Cabe ao advogado explicar ao seu cliente as diversas opções que o sistema multiportas traz para a solução do seu caso, apresentando, dentre elas, as Práticas Colaborativas.

Assim, vislumbra-se tamanha importância do profissional advogado, pois ao iniciar um processo colaborativo, se este não obtiver êxito e for necessário que as partes busquem o Judiciário, o advogado colaborativo não poderá representar seu cliente no âmbito do Judiciário, em razão da cláusula de não litigância assinada pelo advogado, que indica que seu trabalho se restringirá ao processo colaborativo, fazendo com que este profissional se esforce com mais afinco para a solução colaborativa do conflito.

A partir do caso concreto o advogado colaborativo formará a equipe colaborativa, que, na maioria dos casos, pode contar com a participação de um mediador, um neutro financeiro, especialista em finanças, e um terapeuta infantil, já que o instituto das Práticas Colaborativas é utilizado principalmente em conflitos familiares e empresariais, onde há uma

como todos os outros – com bons sentimentos e compartilhamento aberto. Mas, quando chegaram à segunda conferência, algo havia acontecido. As partes ficaram iradas, desconfiadas e recusaram-se a trabalhar juntas, e o processo foi interrompido. Naquele momento, Stu e o outro advogado de direito da família não tinham nenhum acordo para se retirar do caso se o acordo fracassasse. Eles seguiram naturalmente o caso para o caminho do julgamento com todas as armadilhas negativas que o acompanhavam. Foi terrivelmente doloroso e teve um efeito negativo no relacionamento deles com o advogado. Mas, do caos negativo, pôde e veio a regra que rege o direito colaborativo: “Se você é um advogado de acordos (leia-se colaborativo), retire-se do caso se ele não resolver e não participar do processo litigioso”. O desejo de Webb era que ele pudesse transmitir adequadamente o poderoso sentimento energizado que experimentou quando percebeu o potencial dessa abordagem. Estava claro para ele que essa era a resposta para sua personalidade para continuar a prática da lei e fazê-lo de uma maneira alegre e positiva (Tradução livre).

maior necessidade de se manter as relações interpessoais. Além desses profissionais, se faz necessário que a outra parte do conflito também esteja representada por um advogado colaborativo, que se coadune com os mesmos princípios que norteiam o instituto e tenha como objetivo maior a busca da pacificação social.

Formada a equipe colaborativa, com a participação das partes em todo o procedimento, inicia-se uma série de reuniões: dos advogados entre si, destes com seus respectivos clientes, das partes com cada profissional integrante da equipe individualmente, e, por fim, de todos os profissionais e partes em conjunto.

O objetivo dessas reuniões é entender o real conflito entre as partes, além de compreender suas emoções e interesses, de modo que as questões emocionais e psíquicas também sejam abordadas e, assim, as partes possam estar conscientes e a par das visões de cada profissional participante da equipe colaborativa.

Após todas as negociações e reuniões, havendo acordo, este deve ser reduzido a termo, e, se necessário, as partes devem buscar o Poder Judiciário para obter a homologação judicial, após oitiva do Ministério Público, pois todo o procedimento das Práticas Colaborativas ocorre extrajudicialmente.

Dentre todas as vantagens do uso das Práticas Colaborativas para a resolução de conflitos, destaca-se a confidencialidade. Sabe-se que um processo judicial pode correr em segredo de justiça, conforme art. 189 do CPC/15²⁷, mas apenas nos casos expressos em lei. Já em um processo colaborativo, a confidencialidade é chave mestra, pois todos os membros da equipe colaborativa e as partes assinam termos de confidencialidade, o que é essencial em conflitos das searas familiar e empresarial, onde a publicidade pode trazer diversos prejuízos aos envolvidos.

Renata Fonkert (2016, s. p.) aponta para a visão pós-moderna e construcionista social que orienta a utilização dos meios autocompositivos, como a mediação e as Práticas Colaborativas, pois o foco é no futuro:

As Práticas Colaborativas podem ser compreendidas como uma forma de 'estar no mundo', uma atitude frente à vida, que valoriza e respeita todas as outras formas de 'estar no mundo', eleitas pelas pessoas com as quais nos relacionamos, no dia a dia

²⁷“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social;II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo” (BRASIL, 2015, s. p.).

pessoal e profissional. É uma forma de interagir atenta, interessada, curiosa, flexível e responsável, com ênfase nos processos dialógicos e no seu contexto de ocorrência [...].

Assim, a autora ressalta que o intuito das Práticas Colaborativas compreende que:

[...] todos participem igualmente, sentindo-se acolhidos, reconhecidos, compreendidos, e empoderados ao longo das conversações e de todo o processo. Propiciam que as pessoas expliquem de forma detalhada tudo o que consideram importante, e que potencializam suas próprias competências para o manejo e/ou solução de suas questões. A ideia é motivar a curiosidade dos envolvidos no sentido de que compreendam a coerência da perspectiva do outro. Espaços e processos de diálogo são criados para favorecer a conexão entre os participantes, em uma atmosfera de colaboração, com o foco na construção conjunta de novas possibilidades e soluções para suas questões, bem como de realidades futuras (FONKERT, 2016, s. p).

Jamille Garcia de Lucca (2020, p.83) enfatiza a possibilidade de utilizar-se o instituto das Práticas Colaborativas para conflitos de natureza diversa da familiar:

Exemplo diverso da possibilidade de uso das práticas colaborativas está nos conflitos de fim da vida, momento especialmente difícil que costuma colocar os indivíduos diante de novos tipos de conflitos, tão complexos que ultrapassam as concepções tradicionais de Direito ou de Medicina. Assim, agindo interdisciplinarmente com outros campos, como os da psicologia, deontologia, direito, medicina, administração, entre outros, é possível a transformação de conflitos tão complexos.

Assim, o direito colaborativo pode ser utilizado nas áreas em que seja importante manter a continuidade das relações, bem como naquelas em que a confidencialidade deva ser observada com mais rigor, pois embora o processo judicial garanta o sigilo em certas situações, muitas outras não têm o amparo dessa garantia. Pode-se citar como exemplo de campos em que o direito colaborativo pode ser utilizado: relações de trabalho, empresas, conflitos educativos, dentre outros (DE LUCCA, 2020, p. 87).

Ao tratar dos métodos autocompositivos e da relevância destes quanto ao seu poder pedagógico, Renata Fonkert (2016) dispõe:

Os benefícios destes métodos para o Judiciário devem ser ressaltados. O seu potencial positivo vai desde a redução do número de processos, por evitar os novos e/ou encerrar os vigentes, ao seu poder pedagógico em habilitar seus participantes para a prevenção e resolução de conflitos futuros.

Observa-se, assim, que as Práticas Colaborativas se colocam como mais um meio adequado de solução de conflitos, não se confundindo com a mediação ou com a conciliação, pois naquela o profissional advogado se utiliza de técnicas e habilidades como as da mediação, mas não precisa ser neutro e imparcial como um mediador, pois seu objetivo é assessorar seu cliente para que este atravessasse o período de transição pelo qual está passando em razão da vivência do conflito e, colaborativamente, construam a resolução para este.

Somente a partir da mudança da cultura de litigância que hoje ainda persiste por parte dos profissionais do Direito observar-se-á o acolhimento efetivo dos meios adequados de resolução de conflitos, dentre eles as Práticas Colaborativas, e, assim, uma transformação na mentalidade das pessoas sobre a forma de resolver seus conflitos e por parte dos advogados uma nova abordagem de atuação, garantindo a tão almejada pacificação social.

3.2.1 O procedimento colaborativo

Abordado o histórico das Práticas Colaborativas, bem como suas características mais relevantes, que a diferenciam dos demais meios autocompositivos de resolução de conflitos, passa-se a uma análise detalhada de seu procedimento.

Olívia Furst (2016, p. 79) destaca que o procedimento colaborativo desenvolve-se em três etapas, as quais a autora chama de concepção, gestação e nascimento, em alusão à analogia adotada por Nancy Cameron.

A primeira fase do procedimento colaborativo inicia-se no escritório do advogado ou na sala de terapia. Geralmente, os terapeutas e advogados são os primeiros profissionais que têm contato com os clientes quando estes manifestam a necessidade de resolver um conflito, como por exemplo, divorciar-se.

Neste primeiro contato, advogado e cliente analisam as circunstâncias do conflito, prospectando a pertinência ou não da utilização das Práticas Colaborativas (FURST, 2016, p.79).

Nesta etapa ressalta-se a importância do profissional advogado como estimulador dos meios autocompositivos de resolução de conflitos, explicando ao seu cliente os processos do procedimento colaborativo, a atuação da equipe interdisciplinar, ressaltando o dever de confidencialidade e a cláusula de não litigância, assinada por todos os membros da equipe.

Eveline Denardi, Isabel Moura e Mariana Fernandes (2017, p. 62) assim dispõem sobre a assinatura da cláusula de não litigância por todos os membros da equipe interdisciplinar:

Como meio de proteção da natureza extrajudicial da prática, todos assinam um termo de confidencialidade e não litigância, que garante o sigilo das negociações, o não ingresso no Poder Judiciário por parte dos advogados e a não participação em eventuais processos judiciais pelos profissionais colaborativos. Esse pacto garante um espaço blindado, livre de ameaças, pautado pelo diálogo e pelo comprometimento entre as partes.

Logo, o pacto de não litigância é de suma importância para o procedimento das

Práticas Colaborativas, sendo um de seus principais fundamentos, pois se não for possível chegar-se a uma solução consensual por meio do procedimento colaborativo, acontece a retirada da equipe, ou seja, estes profissionais não participarão de eventuais processos judiciais movidos por essas partes, nem na condição de testemunhas.

Ainda na primeira etapa do procedimento há a comunicação com a outra parte, que também deve ser representada por um advogado colaborativo. É essencial que todos os profissionais participantes do procedimento sejam capacitados em Práticas Colaborativas, pois assim a relação entre estes será de boa-fé e parceria, buscando-se o Judiciário apenas para homologar o acordo porventura alcançado.

Nesta primeira conversa com o advogado da outra parte, ambos os advogados identificam uma agenda prévia de encontros, bem como tentam elucidar os pontos que precisam de mais atenção. Também nesta etapa há a assinatura do Termo de Participação, que contém a cláusula de não litigância e o dever de confidencialidade.

Cada parte pode elaborar uma carta de missão, por meio da iniciativa de seu advogado. Neste documento a parte criará um registro do que pretende alcançar com o procedimento colaborativo, de modo que possa sempre recorrer a esta carta quando por algum motivo se desvirtuar do caminho colaborativo.

Importante ressaltar que um dos princípios do processo colaborativo é a transparência. O cliente deve ser franco e transparente durante o procedimento colaborativo, entregando a documentação de que dispõe para a elucidação do caso.

Eveline Denardi, Isabel Moura e Mariana Fernandes (2017, p. 64) enaltecem a importância da transparência durante o procedimento colaborativo:

A transparência exigida das partes inclui a ideia de não reter ou deturpar informações e documentos importantes relativos ao processo colaborativo ou agir de forma conscientemente minar ou aproveitar-se das negociações.

Assim, acontece uma reunião a quatro, com a participação dos advogados e dos clientes. Neste encontro serão definidos os profissionais que participarão da equipe interdisciplinar, diante das especificidades do caso concreto, definindo-se uma agenda de trabalho.

Com frequência os profissionais que mais compõem as equipes colaborativas são, além dos advogados, o profissional de saúde, que pode ser psicólogo ou terapeuta, o especialista em finanças, no caso de haver patrimônio a ser dividido, e o especialista em crianças e adolescentes, no caso de haver filhos menores. Todos esses profissionais são

neutros, ou seja, atuam como terceiros avaliadores e não mais acompanharão as partes após o encerramento do procedimento colaborativo.

Na segunda fase do procedimento iniciam-se as negociações propriamente ditas, por meio de troca de informações, consultas aos profissionais neutros da equipe interdisciplinar. Esta fase, chamada de gestação, ocorre por meio de diversas reuniões, que podem ser a dois (cliente e advogado ou cliente e seu *coach*), a quatro (os dois clientes e os dois advogados ou os dois clientes e os dois *coaches*), a cinco (incluindo-se o especialista infantil ou em finanças), a seis (com os clientes e a equipe interdisciplinar) ou apenas da equipe interdisciplinar (FURST, 2016, p.81).

Como pode-se observar, não há regras pré-definidas e estanques para o procedimento colaborativo, pois este vai ser desenhado de forma personalizada para as partes e seu conflito, diverso do que ocorre com o procedimento do processo judicial. A lei, no procedimento colaborativo, funciona como baliza, de forma que não limita os interesses dos clientes (DENARDI; MOURA; FERNANDES, 2017, p. 64).

Eveline Denardi, Isabel Moura e Mariana Fernandes (2017, p. 64) enaltecem a importância da transparência durante o procedimento colaborativo: “A transparência exigida das partes inclui a ideia de não reter ou deturpar informações e documentos importantes relativos ao processo colaborativo ou agir de forma a conscientemente minar ou aproveitar-se das negociações”.

O momento das reuniões pode ser o mais difícil, se não houver esforços dos clientes e da equipe colaborativa para manter o ambiente sem animosidades, prezando pela confiança e parceria.

Olívia Furst (2016, p. 82) indica que para o sucesso das reuniões as pautas devem ser previamente definidas e todos devem trabalhar baseados pela transparência e boa-fé, utilizando-se critérios objetivos. Ainda, não se pode precisar o tempo de duração desta fase, pois dependerá da realidade do caso e suas complexidades.

Por fim, a terceira fase do procedimento é chamada de nascimento, por Nancy Cameron, seguida por Olívia Furst. Nesta fase são redigidos os termos do acordo pelos advogados. Após a finalização do acordo, este pode ser homologado judicialmente, se houver o envolvimento de filhos menores, ou registrado por meio de escritura pública ou instrumento particular.

As partes podem acordar de se reunirem posteriormente com a equipe colaborativa, a fim de analisar se o acordo está sendo efetivamente cumprido.

Observa-se, assim, que o procedimento colaborativo é flexível, interdisciplinar, extrajudicial e pautado nos princípios da boa-fé e transparência, tendo a lei como parâmetro, baseando-se nos interesses e necessidades dos envolvidos.

3.2.2. A equipe colaborativa

Como visto, a inovação da análise do conflito por meio da participação e auxílio de uma equipe interdisciplinar foi a contribuição de Pauline Tessler e Peggy Thompson às Práticas Colaborativa (TESLER; THOMPSON, 2017).

Nos Estados Unidos e na Europa os meios autocompositivos de resolução de conflitos são mais conhecidos, sendo buscados voluntariamente pelas partes. No Brasil, no entanto, apesar do arcabouço legislativo que compõe o minissistema de justiça conciliativa, observa-se que as partes que optam pela solução consensual dos seus conflitos são aquelas orientadas por seus advogados, terapeutas ou amigos (FONKERT, 2016, s. p.).

Daí surge a importância do profissional advogado, que em respeito à sua função social deve, desde o primeiro contato com seu cliente, informá-lo das opções que compõem a solução pacífica de controvérsias, apresentando o instituto das Práticas Colaborativas.

Diversamente do que ocorre na mediação, o advogado colaborativo defende os interesses de seus clientes, não se tratando de um profissional neutro e imparcial, como o mediador, pois prestam orientação jurídica e têm papel determinante na condução do processo colaborativo.

Logo, se a opção da parte for pela utilização das Práticas Colaborativas, o advogado o explicará da necessidade de atuação conjunta com uma equipe interdisciplinar, o que inclui o advogado colaborativo da outra parte, bem como *coaches*²⁸, consultores financeiros, especialistas em desenvolvimento infanto-juvenil, dentre outros profissionais porventura necessários, a depender do caso concreto.

Ainda mais importante, o advogado será claro quanto à cláusula de não litigância, pois em nenhum momento futuro, caso a opção pelas Práticas Colaborativas não leve as partes a um acordo, o advogado colaborativo poderá representar o mesmo cliente perante o Poder Judiciário.

O trabalho em conjunto por uma equipe interdisciplinar implica na percepção do

²⁸ O termo *coach* aqui é utilizado para designar o profissional que tem formação em nível superior na área de saúde ou com formação em *coaching*, e com capacitação nas Práticas Colaborativas.

conflito por diversos vieses, eis que os profissionais colaborativos possuem diferentes formações e contribuem com o desenvolvimento de soluções criativas, bem como com a manutenção de um ambiente cooperativo, onde sejam trabalhadas as emoções e sentimentos das partes, com base no diálogo e no fortalecimento de habilidades, empoderando-as à participação ativa na construção do consenso.

Há o compartilhamento de informações entres os membros da equipe colaborativa, sempre com a anuência das partes, visando à análise sistêmica do conflito e uma negociação baseada em interesses, por isso a importância da transparência por todos os envolvidos na resolução dos conflitos, especialmente as partes, pois cabe a estas o compartilhamento de informações relevantes para a análise do caso.

Nas palavras de Lilia Sales e Beatriz Rosa (2020, s. p.) sobre o destaque dado ao profissional colaborativo, tem-se que:

Assim, numa perspectiva colaborativa e diante da necessidade das partes em solucionar os litígios de maneira adequada, apresentar formas eficazes e eficientes para composição de conflitos aparentemente intratáveis poderá destacar esse profissional no meio jurídico.

Assim, reconhecendo-se a relevância do profissional colaborativo em apresentar formas eficazes de solução consensual de conflitos e para a formação da equipe interdisciplinar, tem-se que esta pode ser formada por profissionais de diversas áreas de atuação. Nas palavras de Marília Campos Oliveira e Telles (2018, p. 11): “A multidisciplinaridade busca aumentar a autonomia, dar liberdade para pensar em soluções, evitar conflitos eventuais estimulando a participação direta e acolhendo o ser com todo o seu potencial”.

O advogado colaborativo, primeiro profissional com quem o cliente tem contato, em regra, é peça fundamental às Práticas Colaborativas, cuja presença é imprescindível. É este profissional quem conduz o procedimento colaborativo, informando seu cliente de todos os benefícios deste e atuando em parceria com o advogado da outra parte. Nas palavras de Fernanda Paiva (2013, p. 287-288):

Os Advogados Colaborativos irão atuar como guias do processo e tutores das negociações. Atuarão um com o outro e não um contra o outro e ajudarão seus clientes a encontrarem soluções criativas, compreensivas e de benefício mútuo. O Advogado Colaborativo é um verdadeiro condutor deste processo e é muito importante que atue ao lado de seu cliente, clareando o seu pensamento e a sua compreensão acerca das questões envolvidas.

Assim, o advogado colaborativo atua com o viés de pacificação de conflitos,

fornecendo ao seu cliente o conhecimento necessário para a tomada de decisão informada, prestando assessoria legal a este.

Como visto, o cliente pode ter o primeiro contato com as Práticas Colaborativas por meio do terapeuta ou profissional de saúde, também denominado *coach*. Especialmente nos conflitos familiares mostra-se relevante a participação deste profissional, “[...] que auxilia na reorganização de forma saudável e na preservação dos vínculos, sempre mantendo um enfoque prospectivo” (DENARDI; MOURA; FERNANDES, 2017, p. 64)

Importante enfatizar que o profissional de saúde que participa da equipe colaborativa não pode ser aquele com quem a parte já exerce uma relação profissional, como um psicólogo que atua frente às questões emocionais do cliente no dia a dia. Nas palavras de Denardi, Moura e Fernandes (2017, p. 64) sobre a atuação do profissional de saúde:

A condução do trabalho é breve, focada nas questões relativas ao divórcio e se desenvolve de modo diverso do trabalho de um terapeuta pessoal, por isso, não é possível que este profissional seja aquele que já mantém ou venha a manter relação contínua com o cliente.

O profissional de saúde, no caso de o conflito ser familiar e envolver filhos menores, atuará para que as partes entendam que o fim da conjugalidade não importa no fim da parentalidade, o que significa a preservação dos vínculos parentais, no melhor benefício dos filhos menores.

Assim, o *coach* ou profissional de saúde mostra-se como peça fundamental na equipe colaborativa, eis que traz à tona os aspectos emocionais que precisam ser trabalhados, com base na multifatorialidade do conflito e nas necessidades de cada família.

Outro profissional que pode compor a equipe interdisciplinar colaborativa é o especialista em finanças ou neutro financeiro. Nos casos onde há a necessidade de divisão de patrimônio, dívidas, este profissional poderá atuar sugerindo formas de gerir os recursos existentes, garantindo a otimização destes (DENARDI; MOURA; FERNANDES, 2017, p. 66).

Assim como a atuação do *coach* de saúde, o neutro financeiro atuará de forma pontual e temporária, não podendo ter relação anterior nem posterior com as partes, de modo a garantir a neutralidade de sua atuação na equipe colaborativa.

Ainda, havendo filhos menores, é de relevância salutar a participação de um especialista em crianças e adolescentes, pois este profissional garantirá que as demandas emocionais dos filhos sejam trazidas à tona e discutidas durante o procedimento colaborativo.

Assim como os demais profissionais colaborativos, a atuação do especialista em

crianças e adolescentes se restringirá ao decurso do procedimento das Práticas Colaborativas, de modo a não macular a neutralidade inerente à atuação deste profissional.

Neste ponto tratou-se da equipe colaborativa e de alguns profissionais que podem compô-la. Ressalta-se que todos esses profissionais devem ser capacitados em Práticas Colaborativas, atuando com base nos princípios informadores desta, bem como a formação da equipe colaborativa dependerá das vicissitudes do conflito.

3.3 Coleta de dados

Para embasar a utilidade prática do instituto das Práticas Colaborativas realizou-se pesquisa empírica, com a participação de profissionais colaborativos certificados pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas (IBPC), que não foram identificados, e aceitaram responder ao questionário elaborado por meio da plataforma *Google Forms*, contendo as seguintes indagações:

1) Em quantos casos de Práticas Colaborativas já atuou?

a) 1 a 5; b) 5 a 10; c) 10 a 20; d) mais de 20.

2) Qual foi o tempo médio de duração dos procedimentos de Práticas Colaborativas nos quais atuou?

a) 0 a 6 meses; b) 6 a 9 meses; c) 9 meses a 1 ano; d) mais de 1 ano.

3) Quantos profissionais, em média, participam de um processo colaborativo?

a) 4; b) 5; c) 6; d) 7 ou mais.

4) Em que área houve mais demanda para processos colaborativos?

a) Família; b) Cível e Corporativo; c) Sucessões; d) Outros.

5) Qual o grau de satisfação dos envolvidos no processo colaborativo?

a) Extremamente satisfeitos; b) Satisfeitos; c) Bom; d) Regular.

6) Há quanto tempo atua em processos colaborativos?

a) menos de 1 ano; b) entre 1 e 2 anos; c) entre 1 e 5 anos; d) há mais de 5 anos.

7) Em média qual a porcentagem de resolução dos conflitos por acordos nas Práticas Colaborativas?

a) 30%; b) de 30 a 50%; c) de 50 a 80%; d) mais de 80%.

8) Qual meio adequado de resolução de conflitos mais utilizado na sua vida profissional?

a) Mediação; b) Conciliação; c) Práticas Colaborativas; d) Outro.

9) Qual a sua área de formação?

a) Direito; b) Psicologia; c) Contábeis; d) Outros.

10) De forma breve discorra sobre a sua percepção quanto à aceitação das partes pelo uso das Práticas Colaborativas como meio de resolução de conflitos.

11) Qual o papel do advogado colaborativo no âmbito da resolução adequada de conflitos?

No entanto, o número de respostas foi bastante inferior à quantidade de profissionais colaborativos associados²⁹ (menos de 5% de respostas). A maior dificuldade encontrada pelos profissionais colaborativos para responder aos quesitos foi o fato de não possuírem experiência prática na participação em equipes colaborativas, atuando em casos concretos, principalmente em razão do desconhecimento das partes quanto à existência e eficácia da utilização dos meios extrajudiciais para a resolução de seus conflitos, o que nos leva à conclusão da dificuldade ainda encontrada para a disseminação dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos no Brasil e transformação da cultura de litigância para a cultura de pacificação social.

Ainda assim, ressalta-se a importância da veiculação das respostas coletadas para a pesquisa realizada nesta dissertação.

Para a primeira indagação 66,7% dos profissionais respondeu que atuou em um a cinco casos utilizando as Práticas Colaborativas como meio de resolução do conflito. As demais respostas dividiram-se igualmente entre os itens b), c) e d), tendo cada uma a porcentagem de 11,1% .

Quanto à segunda pergunta, sobre o tempo médio de duração dos procedimentos de Práticas Colaborativas nos quais atuou, o item b), seis a nove meses, teve o percentual de 44,4%, seguido pelo item c), de nove meses a uma nos, tendo os demais itens auferido o percentual de 11,1%. Indagados sobre em que área houve mais demanda para processos colaborativos, os profissionais colaborativos responderam o item a), área de família, com o percentual de 88,9%. O item d), “outros”, teve o percentual 11,1%, os demais itens não obtiveram respostas.

Na questão quatro, os profissionais foram questionados quanto ao grau de satisfação dos envolvidos no processo colaborativo, recebendo 77,8% das respostas o item b),

²⁹ Segundo informações do próprio IBPC, em contato via e-mail, existem cerca de 1.200 profissionais colaborativos associados.

satisfeitos. Os itens a) e d) receberam cada um o percentual de 11,1% de respostas.

A quinta indagação questionou os profissionais sobre o tempo de atuação em processos colaborativos, tendo recebido o maior número de respostas o item d), há mais de cinco anos. Em seguida, o item mais respondido foi o b), entre um e dois anos, com 33% das respostas. Os demais itens receberam o percentual de 11,1% de respostas cada um.

Perguntados sobre a porcentagem de resolução dos conflitos por acordos nas Práticas Colaborativas, o item que obteve o maior número de respostas foi o c), cujo percentual é de 50 a 80% de acordos. O item a), até 30% de acordos, recebeu 33,3% das respostas e o item d), mais de 80% de acordos nos processos colaborativos, recebeu 22,2% de respostas. O item b) não obteve respostas.

No sétimo quesito, perguntados sobre qual o meio adequado de resolução de conflitos é mais utilizado na sua vida profissional, os profissionais colaborativos responderam a mediação (55,6%), seguido pelo item d), “outro”, com 33,3% de respostas e o item c), Práticas Colaborativas, que obteve 11,1% das respostas. O item b) não obteve respostas.

Em seguida, os profissionais colaborativos foram indagados sobre a sua área de formação, tendo o item a), Direito, recebido 77,8% das respostas. Psicologia e “outros” receberam o mesmo percentual de respostas (11,1%). Contábeis, item c), não obteve respostas.

As duas perguntas seguintes da pesquisa solicitaram, respectivamente, que os profissionais colaborativos discorressem sobre sua percepção quanto à satisfação das partes pelo uso das Práticas Colaborativas como meio de resolução de conflitos, bem como descrevessem o papel do advogado colaborativo no âmbito da resolução adequada de conflitos.

Em linhas gerais, as respostas para essas questões indicaram que os clientes têm reservas em relação ao custo do processo colaborativo, indicando que cabe ao advogado colaborativo explicar de forma simples e clara o procedimento, construindo relações de acolhimento e confiança com os clientes, que após a explicação do procedimento, tendem a aceitar a participação no processo colaborativo.

As respostas destacaram, ainda, o pedido de informações por parte dos clientes, em razão da ausência de conhecimento sobre citado meio extrajudicial e interdisciplinar de resolução de conflitos, destacando que para manter o processo colaborativo até o final, deve haver muito investimento da equipe colaborativa.

Quanto ao papel do advogado colaborativo, as respostas indicaram que este profissional faz parte da equipe multidisciplinar na construção do processo dialógico,

auxiliando a parte, cujo protagonismo deve ser respeitado, a criar opções de solução de forma criativa, dentro da margem da lei, viabilizando a solução livremente negociada, mediante a elaboração dos instrumentos adequados para dar segurança jurídica à negociação.

Destacaram-se também as atividades que o advogado colaborativo deve praticar como fazer o mapeamento do caso, pesquisar e articular com os demais profissionais colaborativos, sempre mantendo seu cliente informado, de forma a agir como facilitador do progresso das tratativas em busca da construção do acordo e pacificação do conflito.

Conclui-se, apesar das dificuldades na realização da citada pesquisa por falta de adesão dos profissionais colaborativos, especialmente em razão da ausência de experiência prática na atuação em procedimentos colaborativos, que o maior entrave à utilização dos meios autocompositivos é a falta de conhecimento, pois, quando as partes são informadas sobre as possibilidades de que dispõem para a solução de seu caso concreto, estas encontram grande satisfação com a utilização das Práticas Colaborativas, especialmente no que tange à preservação de vínculos familiares, celeridade do procedimento e menor custo financeiro, se comparado a um processo judicial.

4 O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E O PARADIGMA DA LITIGIOSIDADE

O novo contexto legal composto pela Resolução nº 125 do CNJ, a Lei de Mediação e o Novo CPC enalteceu a utilização dos meios adequados de resolução de conflitos para o necessário resgate da cultura de paz.

Percebeu-se que o Poder Judiciário, em sua função precípua de julgar, por muitas vezes não consegue dar ao jurisdicionado uma tutela jurisdicional efetiva, justa e célere, além de não dispor dos recursos para que o conflito seja visto de forma sistêmica, levando-se em consideração sua multifatorialidade.

A inserção dos métodos dialógicos de solução de conflitos nas grades curriculares dos cursos de Direito, cuja obrigatoriedade adveio da edição da Resolução nº 05 de 2018 do Conselho Nacional da Educação, é conseqüência da necessidade de reformulação dos padrões até então preponderantes de formação dos juristas, correspondendo à quarta onda renovatória do acesso à justiça, segundo os ensinamentos de Kim Economides, discípulo de Cappelletti (ECONOMIDES, 1999).

O ensino jurídico ainda prevalente no Brasil é estruturado em critérios lógico-formais e unidisciplinares, o que o distancia dos problemas sociais do País e forma profissionais desconectados com a realidade que os cerca. Nas palavras de Adriana Orsini (2018, s. p.):

[...] pensar a formação nos métodos complementares de solução de conflitos nas faculdades de Direito, tendo em vista a promoção da quarta onda de acesso à justiça, implica estruturar um modelo de educação que envolva a articulação entre ensino, pesquisa e extensão para consolidar uma atuação voltada à gestão sustentável de disputas e conflitos sociais, cada vez mais multidimensionais e transdisciplinares.

Destaca-se o papel dos docentes nessa necessária transição do paradigma do conflito para o paradigma da pacificação social, eis que parte dos professores juristas atém-se apenas ao ensino do Direito posto e, muitas vezes, não dão espaço ao pensamento crítico dos alunos, o que fortalece o exercício da jurisdição estatal contenciosa.

Logo, defende-se a articulação dos saberes, com a utilização de metodologias ativas e o aprimoramento do ensino veiculado nas faculdades de Direito, de modo que os discentes possam ter consciência da função social que desempenham como advogados, profissão indispensável à administração da justiça, eis que ainda não há uma cultura de redução da litigiosidade e aplicação de soluções extrajudiciais, sobretudo com a utilização das Práticas Colaborativas.

Neste capítulo serão desenvolvidos dois tópicos. O primeiro trata do papel da educação jurídica na transição da mentalidade litigiosa dos operadores do Direito para a formação com base no ensino dos métodos adequados de resolução de conflitos. O segundo tópico, por sua vez, ressalta a função social do advogado como profissional solucionador de conflitos.

4.1 O papel da educação jurídica na transição da cultura da sentença para a cultura da pacificação

Como visto, o conflito é inerente ao ser humano e, ao contrário do que possa parecer, não deve ser visto de forma negativa, mas como meio de transformação social, pois quando bem trabalhado tem a capacidade de promover o empoderamento e o desenvolvimento social de todos os envolvidos (WARAT, 2004). Conforme preconiza Carlos Eduardo de Vasconcelos (2008, p.19.) sobre o conflito:

A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. [...] Tradicionalmente, concebe-se o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida social; e que a paz seria fruto da ausência de conflito. Não é assim que se concebe atualmente, a partir de uma visão sistêmica. A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, evita a violência e pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo.

Ao analisar-se nos capítulos anteriores a garantia constitucional do acesso à justiça, bem como os meios autocompositivos, apresentando-se dentre estes as Práticas Colaborativas, buscou-se enfatizar as opções existentes no ordenamento jurídico pátrio aptas a, se não solucionar, ao menos dar maior efetividade, à questão do acesso à justiça e à resolução de conflitos no Brasil.

No entanto, conforme dados alhures apresentados, do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça³⁰, os meios autocompositivos, especificamente a conciliação, na Justiça Estadual, ainda tem sido responsável por irrisório percentual de processos que chegaram ao fim. No estado do Ceará, por exemplo, este percentual é de apenas 8,8% dos processos finalizados (CNJ, 2021, p.195).

Apesar de todas as vantagens apresentadas, bem como do amparo legislativo

³⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

disponível, questiona-se o que é necessário para que a cultura de paz e o incentivo à utilização dos meios adequados de resolução de conflitos, por meio do uso da comunicação não violenta, sejam o paradigma da solução de conflitos no Brasil, substituindo-se, assim, o paradigma ainda predominante que privilegia o litígio.

Segundo Jamile Garcia de Lucca (2020, p. 63): “Dentre os variáveis porquês está o papel da academia de direito, que ainda formar alunos com um espírito fortemente litigante, os quais aprendem que a metodologia competitiva está no centro do sistema jurídico, o que se traduz em formas que ensejam o litígio”.

Lênio Streck (2007) aponta que no contexto da dogmática jurídica os fenômenos sociais que chegam ao Judiciário são analisados como meras abstrações, assim os conflitos sociais não chega aos tribunais e fóruns em razão das barreiras criadas pelo discurso da dogmática jurídica, ocorrendo uma espécie de objetificação das relações jurídicas.

O autor continua sua explanação acerca do ensino jurídico, ao criticar a ausência de pesquisa jurídica nos cursos de graduação de Direito, bem como o ensino calcado na leitura de manuais:

Com efeito, o ensino jurídico continua preso às velhas práticas. Por mais que a pesquisa jurídica tenha evoluído a partir do crescimento do número de programas de pós-graduação, estes influxos reflexivos ainda estão distantes das salas de aula dos cursos de graduação, não se podendo olvidar, nesse contexto, que o crescimento da pós-graduação é infinitamente inferior à explosão do número de faculdades instaladas nos últimos anos. A cultura calcada em manuais, muitos de duvidosa cientificidade, ainda predomina na maioria das faculdades de direito (STRECK, 2007, p. 34-35).

Assim, necessário se faz que desde as primeiras disciplinas do curso de Direito, o discente tenha contato com os meios autocompositivos de resolução de conflitos, de modo que o paradigma do litígio possa ser substituído pelo paradigma da consensualidade, eis que mudanças nesse sentido levam tempo e demandam diversas transformações, conforme preleciona Tânia Almeida (2014, p.136-137):

Paradigmas são construídos ao longo da existência, a partir da microcultura familiar, do tempo, lugar, momento e contexto em que vivemos. [...] as mudanças paradigmáticas se dão a partir do consenso sobre a insuficiência e a ineficácia do paradigma vigente. Por isso mudamos ao longo do tempo as leis, os comportamentos, a maneira de vestir etc. Essas mudanças consistem em processos e, por vezes, se dão a partir de um movimento que inclui experimentação do novo e visitas ao antigo jeito de ser ou proceder. Um ir e vir denominado por Dora Schnitman estado oscilatório – um movimento pendular entre o novo e o antigo paradigmas até que o mais recente possa se instalar na cultura.

O paradigma do litígio, como anteriormente abordado, não se compatibiliza com os princípios trazidos pelo CPC/2015, muito menos com a Constituição Federal de 1988, que em seu preâmbulo traz a solução pacífica das controvérsias como um dos compromissos do Estado Democrático de Direito brasileiro³¹, entretanto observa-se que desde a formação jurídica dos profissionais do Direito há um estudo voltado à dogmática jurídica, à aplicação da lei, à leitura e análise de Códigos, afastando-se da realidade social, dando-se protagonismo à norma jurídica, ao invés do jurisdicionado.

A formação dos bacharéis em Direito, até a criação dos cursos jurídicos no Brasil, era feita na Universidade de Coimbra, por meio de um ensino dogmático que privilegiava a lei posta, de forma dissociada da realidade social, econômica e cultural brasileira.

Após a Independência do Brasil, em 1827, os primeiros cursos de Direito foram criados no Brasil, sediados em Olinda e São Paulo, e destinam-se precipuamente aos filhos da elite brasileira, perpetuando as estruturas de poder então vigentes e preparando-os para participar da máquina burocrática estatal. Com o passar do tempo e surgimento de novas legislações, houve o fortalecimento do curso de Direito no Brasil, com a criação do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros em 1843 (BRIGAGÃO, 2019).

William Marques Júnior (2013, p. 588) explica a influência dos institutos do modelo europeu continental no ensino jurídico brasileiro:

Desde a sua origem o ensino jurídico brasileiro apresenta-se como um mecanismo de reprodução da ideologia e dos institutos no modelo europeu continental, fruto do antropocentrismo cartesiano voltado ao tecnicismo impeditivo de reflexões ontológicas alienantes das mudanças sociais estruturais.

Os efeitos da formação da elite política brasileira, submetida à monarquia, de modo a manter coesa a implementação do Estado recém desprendido da colônia portuguesa, ainda podem ser sentidos atualmente, pois os bacharéis de Direito “[...] foram conduzidos a um desprendimento ou alheamento pedagógico e acadêmico [...]”, que os distancia da realidade vivenciada no Brasil e da relevância social de sua função no ordenamento pátrio (HOMCI; SIMÕES; VERBICÁRIO, 2019, p. 254).

A inclinação pelo tratamento contencioso de conflitos nos cursos de Direito

³¹"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil" (BRASIL, 1988, s. p.).

brasileiros ainda formar profissionais com mentalidade eminentemente litigiosa, pois, em muitos casos, a maior preocupação das faculdades de Direito é com o preparo e a aprovação dos discentes no exame da OAB e o impacto deste na avaliação da instituição perante o mercado, não havendo mais como finalidade a expansão do conhecimento científico entre os alunos (PEREIRA JUNIOR; MELO, 2018).

Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 42) trata do modelo denominado pluriversitário de conhecimento, a ser adotado pelas universidades, o qual “[...] é um conhecimento transdisciplinar que, pela sua própria contextualização, obriga a um diálogo ou confronto com outros tipos de conhecimento”, o que torna internamente mais heterogêneo e mais adequado a ser produzido em sistemas abertos menos perenes e de organização menos rígida e hierárquica.

Com base na realidade explicitada acerca do ensino jurídico brasileiro, bem como a qualidade dos cursos de Direito, foi editada a Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994³², que fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, por meio da participação ativa da Comissão Nacional do Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tempos depois, a Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 09, de 29 de setembro de 2004³³, organizou de maneira mais técnica os novos parâmetros para o desenvolvimento do ensino jurídico nacional, instituindo as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, bem como indicando a necessidade de organização do curso de graduação em Direito por meio de projeto pedagógico.

A Resolução CNE/CES nº 5/2018³⁴, por sua vez, oriunda do Parecer nº 635/2018, homologado pela Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação – MEC atende a uma provocação conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alinhada com a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário, consolidada na Resolução CNJ nº 125/2010, no sentido de que as instituições de ensino superior públicas e privadas devem oferecer formação técnico-jurídica e prática jurídicas resolução consensual de

³²Portaria nº 1.886/1994. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

³³Resolução CNE nº 09/2004. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-9-2004_100789.html. Acesso em: 12 jan. 2022.

³⁴Resolução CNE/CES nº 05/2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 12 jan. 2022.

conflitos.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, em seu artigo 6º, inciso V, tratou da necessária cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de solução pacífica dos conflitos³⁵.

A Resolução nº 05/2018 do Conselho Nacional de Educação, dentre outros fins, mostra-se relevante para dar efetividade à política pública de tratamento adequado de conflitos do CNJ, pois prevê a necessidade de domínio, por parte dos graduandos, das formas consensuais de solução de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e crítica. Além disso, enfatiza que os cursos de graduação em Direito devem capacitar seus alunos a desenvolver a cultura do diálogo, conforme os artigos 3º e 4º:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a: [...] VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2018, s. p.).

Em seu artigo 5º, a Resolução nº 05/2018 do CNE trata da necessária interdisciplinaridade que deve ser priorizada no curso de graduação em Direito, cujo Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverá incluir, além do enfoque dogmático, o estudo com base nas peculiaridades sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se conteúdos referentes às formas consensuais de solução de conflitos na formação técnico-jurídica do graduando.

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: [...]II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às

³⁵ “Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) [...] V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento” (BRASIL, 2020, s. p.).

mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos [...] (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2018, s. p.).

Ainda, a Prática Jurídica, deve incluir as práticas de resolução consensual de conflitos.

Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. § 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2018, s. p.).

Assim, a Resolução nº 05/2018 do CNE instituiu as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação de Direito que deveriam ser implantadas no prazo máximo de até dois anos aos alunos ingressantes, tornando obrigatória a inserção da disciplina de Conciliação e Mediação, de modo que o futuro profissional do Direito possa apresentar ao seu cliente alternativas extrajudiciais de resolução dos conflitos, em consonância com a Resolução nº 125 do CNJ e o CPC/15 (MELLO, 2019).

Apesar dos avanços alcançados em termos de aparato legislativo e regulação das diretrizes curriculares dos cursos de Direito, na prática, observa-se um grande abismo na consecução de tais normas, havendo a prevalência do ensino eminentemente formal e técnico, destinado ao preenchimento de avaliações de múltipla escolha, que impede que o discente desenvolva o senso crítico necessário ao exercício de sua profissão em consonância com a realidade

Assim, a mudança de paradigma da cultura de litigiosidade para uma justiça coexistencial, ou seja, baseada formas conciliatórias, nas palavras de Mauro Cappelletti (1992, p. 133), não depende apenas da edição de normas que positivem as formas consensuais de resolução de conflitos, mas passa também por uma educação jurídica à população, que perpassa a própria formação profissional do Direito.

Emetério Silva Oliveira Neto (2015, p. 143) destaca que a prática da nomocracia³⁶, comum no ordenamento jurídico brasileiro, busca resolver todos os déficits organizacionais e

³⁶ Governo do império da lei.

estruturais com a criação de novas leis, no entanto, não se mostra adequada, devendo ser substituída pela telocracia³⁷, que busca a adoção de programas e estratégias idôneos para alcançarem o resultado desejado, que combata as causas, e não as consequências dos problemas.

Logo, faz-se necessária a análise das causas que levam à busca pelo Poder Judiciário como primeira via para a solução de conflitos, dando efetividade às normas existentes. Dentre as causas encontra-se o ensino jurídico brasileiro, que ainda é calcado no positivismo, “preso às velhas práticas” (STRECK, 2007) uma mudança de mentalidade por parte dos profissionais do Direito, desde o primeiro semestre do curso de Direito, e o acesso à informação por parte do jurisdicionado, o que requer a participação popular e das instituições e políticas públicas e programas voltados a desmistificar a arraigada cultura demandista brasileira.

Martha Nussbaum (2017) acredita em uma crise mundial da educação, onde se prioriza a lucratividade ao invés do ensino crítico, havendo o descarte das competências indispensáveis para manter viva a democracia. Isso ocorre, segundo a autora, em razão da eliminação das artes e humanidades dos currículos, priorizando-se a memorização e o ensino profissionalizante, ao invés do desenvolvimento do raciocínio crítico.

Daí surge a necessidade de uma nova atuação também por parte dos docentes, no sentido do uso de metodologias ativas que valorizem a interdisciplinaridade e o tratamento transversal de outros conteúdos, de modo a incentivar o surgimento de novas competências e habilidades nos discentes, que os preparem para as demandas cada vez mais complexas do mundo contemporâneo.

A postura passiva dos alunos frente às aulas expositivas dos professores, característica marcante do ensino jurídico brasileiro, os distancia de uma formação humanista e com senso crítico, bem como não atende a demanda social pela pacificação, o diálogo e a cultura de paz (OLIVEIRA; PRUDENTE, 2019, p. 239).

Reconhecendo a necessidade de reestruturação das matrizes curriculares estruturantes dos cursos de graduação em Direito, desconstruindo-se a forma como o ensino é praticado em sala de aula e o aprendizado é absorvido pelos discentes, colocando-os como sujeitos do processo educacional, a Resolução nº 05/2018 do CNE/MEC dispôs sobre o uso das metodologias ativas como elemento estrutural do Projeto Pedagógico do Curso (PPC):

³⁷ Império dos fins e objetivos.

“Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar: [...] § 1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: VI - modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas” (BRASIL, 2018, s. p.).

A disposição expressa quanto à necessidade de constar no PPC do curso de Direito os modos de integração entre teoria e prática, com o uso de metodologias ativas, demonstra a preocupação concernente a que o ensino jurídico acompanhe as transformações ocorridas na sociedade, reconhecendo-se que o ambiente educacional é o espaço adequado para a construção de valores e disseminação da justiça em seu viés humanitário (OLIVEIRA; PRUDENTE, 2019).

Guilherme Forma Klafke e Marina Feferbaum (2020, p.98), em sua obra “Metodologias Ativas em Direito”, trazem uma lista de métodos de ensino que podem ser utilizados em sala de aula pelos docentes de modo a proporcionar a seus alunos uma aprendizagem ativa, voltada à apreensão prática de conteúdos e ao trabalho em equipe é multidisciplinar, pois entendem que o ensino meramente expositivo desabilita os discentes a lidarem com pessoas e narrativas diversas daquelas previstas nas questões das provas da graduação³⁸.

No mesmo sentido é o entendimento de Lília Maia de Moraes Sales (2004), sobre a concepção constitucional do Direito, a formação jurídica e a atuação dos professores:

A nova formação jurídica, possuindo a dignidade da pessoa humana como paradigma, requer que os professores de Direito desprendam-se desse cativeiro das leis e passem a compreender a necessidade de comunicação humana entre os alunos e o povo. O mundo é infinitamente superior ao que está nos autos. Requer, ainda e principalmente, uma mudança da concepção do Direito, não mais o Direito-lei, mas o Direito-Constituição. O Direito na sua globalidade, na sua integralidade, e na sua transcendência deve servir à pessoa humana, à dignidade humana.

Logo, deve-se olhar também para a formação dos professores universitários, eis que não há legislação que estabeleça a necessidade de um processo formativo desses profissionais para o exercício da docência universitária, sendo suficiente o saber técnico (ROCHA; MAGALHÃES, 2019).

A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) e em seu artigo 66 enuncia que “a preparação para o exercício do

³⁸ São exemplos de métodos de ensino trazidos pelos autores: aprendizagem baseada em experiências, debate, design thinking, dramatização, exposição dialogada, estudo de casos, problematização, interpretação de papéis, sala de aula invertida, simulação, trabalho em grupos, storytelling, brainstorming, dentre outros.

magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado” (BRASIL, 1996).

O artigo 52, inciso II da citada lei dispõe que uma universidade deve possuir, entre outros fatores: “um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado” (BRASIL, 1996, S. P.)³⁹.

Com base na legislação, a preparação técnica dos professores universitários dá-se por meio da titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, mas apenas para um terço dos membros do corpo docente, de forma obrigatória.

Para uma mudança paradigmática da forma como o ensino jurídico brasileiro se apresenta, arraigado na cultura demandista, propõe-se que sejam adotados programas de incentivo à docência, que incluam desde a capacitação do corpo docente nas novas metodologias de ensino disponíveis, com a utilização de tecnologias e em consonância com as competências exigidas para o profissional do século XXI, bem como o estímulo ao estudo e aprimoramento dos meios adequados de solução de conflitos.

Alex Zamboni (2016, p. 101) faz uma importante crítica à Resolução nº 125 do CNJ, que não tratou da formação necessária aos operadores do direito quanto à utilização dos meios autocompositivos na sua realidade prática-profissional:

O problema é que a política pública de tratamento adequado dos conflitos, elaborada e implementada pelo Poder Judiciário, volta-se precipuamente à capacitação de mediadores e conciliadores, não tanto à formação dos demais operadores jurídicos. De forma geral, tem-se que a estrutura dos cursos de capacitação da Resolução n. 125 do CNJ é mais voltada à formação dos terceiros facilitadores, mediadores e conciliadores, o que contribui para a formação jurídica mais geral, voltada a quaisquer profissionais do Direito.

Assim, ainda observa-se nos cursos jurídicos do Brasil exatamente o que Nussbaum (2017) entende como ensino técnico, que valoriza a memorização em prol do raciocínio crítico, pois os discentes acumulam informações repassadas pelos professores de forma dogmática, o que não leva à reflexão, ao desenvolvimento de capacidades e habilidades extremamente relevantes para o profissional.

Nathalie de Paula Carvalho (2010), em sua obra, traz importante reflexão sobre o ensino que privilegia a “educação bancária”, ideia concebida por Paulo Freire:

A crise do Direito, portanto, está ligada diretamente à forma pela qual o conhecimento é repassado e assimilado. Por essa razão, os estudantes, já nos

³⁹No sítio eletrônico do INEP é possível visualizar o percentual de docentes com pós graduação stricto sensu. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/percentual-de-docentes-com-pos-graduacao-stricto-sensu>

primeiros semestres do curso, se manifestam para que lhes seja propiciado acesso à «prática», encarando o estudo do Direito como um simples manusear de processos, assistir a audiências ou elaborar petições. É a ideia da ‘educação bancária’, concebida por Paulo Freire (1987) como o procedimento metodológico de ensino que privilegia o ato de repetição e memorização do conteúdo ensinado. Assim, o docente, figurativamente, por meio de aulas expositivas, deposita na cabeça do aluno conceitos a serem exigidos, posteriormente, na avaliação, quando então, aquele obtém o extrato daquilo que foi ‘depositado’.

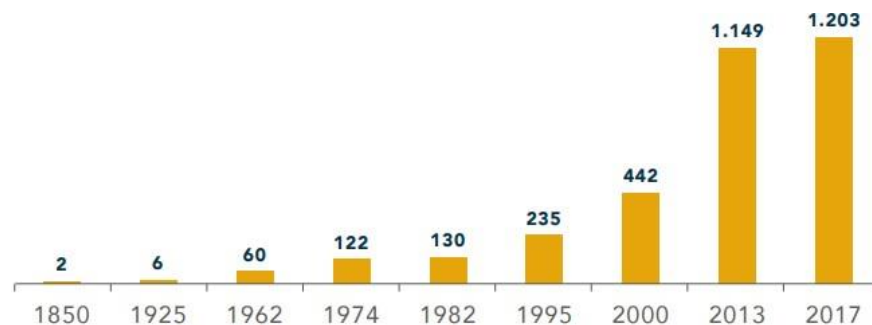
Como mencionado no excerto acima, Paulo Freire traz em suas obras a concepção de educação bancária, referente à pedagogia tradicionalista focada em aulas expositivas e centrada na figura do professor transmissor de conhecimentos, sendo este o centro do processo de aprendizagem e ensino, cabendo ao aluno apenas receber passivamente tais ensinamentos (CARVALHO; OLIVEIRA, 2010, p.581).

Verbicaro, Simões e Homci (2019, p.256) apontam para a necessidade de que os cursos universitários sejam produtores do saber, especialmente no que tange ao ensino jurídico:

É importante que se tenha a compreensão de que os cursos universitários não são uma realidade neutra ou regidos por uma inevitabilidade curricular que cabe apenas ser transferida para os alunos. É imprescindível que os cursos de direito sejam produtores do saber, não apenas receptores e reprodutores das teorias dominantes produzidas por outros centros universitários europeus ou norte-americanos.

Apesar das críticas acima apontadas, o ensino jurídico cresce exponencialmente no Brasil. Um levantamento feito pelo Conselho Federal da OAB (CFOAB) indicou que o Brasil é o país com o maior número de cursos de graduação em Direito no mundo⁴⁰.

Figura 3- Evolução do número de cursos de Direito no Brasil



Fonte: Elza Maria Tavares Silva (2000).* Sinopses Estatísticas - Censo da Educação Superior - Inep/MEC.

Elaboração: FGV.

* SILVA, Elza Maria Tavares. Ensino de direito no Brasil: perspectivas históricas gerais. Psicol. Esc. Educ. (Impr.), Campinas, v. 4, n. 1, pp. 307-312, 2000.

⁴⁰ Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/brasil-recordista-de-cursos-de-direito-no-mundo/>.

O relatório Exame da Ordem em Números (2020)⁴¹, da Fundação Getúlio Vargas, indica que o maior número de faculdades de Direito é inversamente proporcional à qualidade do ensino jurídico no País.

A expansão dos cursos de Direito está relacionada ao crescimento da participação do setor privado na ampliação do acesso ao ensino superior (FGV, 2020, p.43).

Em 1996, a LDB, em seu art. 9º, passou a responsabilizar a União por “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (BRASIL, 1996, s. p.).

Posteriormente, a União instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) que analisa as instituições, os cursos e avalia os discentes, levando em consideração no processo de avaliação aspectos como ensino, pesquisa, extensão, responsabilidade social, gestão da instituição e corpo docente, reunindo informações do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade). Os processos avaliativos do Sinaes são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), com operacionalização do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).⁴²

Logo, tem-se que a preocupação com a qualidade do ensino jurídico no Brasil é algo que preocupa diversas instituições, como o Ministério da Educação e a Ordem dos Advogados do Brasil, pois está diretamente relacionada com a capacidade dos profissionais que sairão dessas instituições de ensino e ingressarão no mercado de trabalho.

Vislumbra-se, assim, que a educação jurídica brasileira enfrenta diversos desafios, desde o ensino fragmentado, predominantemente dogmático, que ainda fomenta a cultura do litígio, perpassando a qualidade deste diante do grande número de cursos de Direito que existem no Brasil e o apelo comercial que tende à mercantilização do ensino, formando profissionais desconectados da realidade social em que estão inseridos.

Sobre os desafios do ensino na contemporaneidade e o papel das IES na ruptura da educação pautada na disciplinarização, fragmentação e superespecialização, privilegiando-se um viés transdisciplinar de ensino e pesquisa, Verbicaro, Simões e Homci (2019, p. 252-253) enunciam que:

⁴¹ Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/04/eou-emnumeros--pdf-pdf-1.pdf?x62796>).

⁴² Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/270-programas-e-aco-es-1921564125/sinaes-2075672111/12303-sistema-nacional-de-avaliacao-da-educacao-superior-sinaes>.

O grande desafio contemporâneo consiste em tornar as instituições em verdadeiros loucos não apenas de produção de conhecimento, mas de emancipação, criatividade, liberdade, diálogo e resolução de conflitos, a partir de novas práticas pedagógicas problematizadoras, com espaços abertos, democráticos e reflexivos para promover uma educação transformadora, centrada na valorização da diversidade cultural, na sensibilidade, no agir ético, tendo como objetivo a construção de um conhecimento transdisciplinar para enfrentar as múltiplas crises das sociedades contemporâneas: crises econômicas, sociais, políticas, éticas e ambientais.

Assim, demonstra-se a importância do ensino jurídico como meio de transformação do paradigma da litigiosidade em paradigma do consenso, com a formação de profissionais habilitados a influir positivamente na resolução de conflitos através do diálogo, da reflexão crítica e da promoção da dignidade humana,

As novas diretrizes trazidas pela Resolução nº 05/2018 do CNE/MEC, a despeito de sua relevância, se não colocadas em prática pelos cursos jurídicos, com a inserção de disciplinas nas faculdades de Direito que tratem dos meios autocompositivos, alterando-se a grade curricular dos cursos, bem como a metodologia jurídica, e investindo na atualização de seu corpo docente, especialmente no uso das novas tecnologias e das metodologias ativas, não logrará o intento de ser instrumento garantidor do efetivo acesso à justiça.

4.2 A relevância do ensino jurídico para o reconhecimento da função social do advogado como agente de transformação social

Como visto, a educação jurídica deve ser um espaço de alargamento da consciência crítica, com fins de transformação social e promoção do fundamento constitucional da cidadania e do postulado da dignidade da pessoa humana. Lília Sales e Beatriz Rosa (2020) enfatizam que o profissional do Direito deve reconhecer sua função social como agente transformador da realidade e concretizador dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Logo, além da técnica processual, por meio do aprendizado das leis e códigos, o profissional do Direito deve trabalhar para desenvolver as habilidades jurídicas necessárias ao profissional do século XXI, cabendo às instituições de ensino superior (IES) incluir em seus currículos as tendências dos serviços jurídicos, especialmente com o uso de novas tecnologias, metodologias ativas, atualização de conteúdos com base na dinamicidade do Direito, transitando para um modelo baseado no desenvolvimento de competências, que objetiva o aperfeiçoamento de todas as capacidades humanas (SALES; ROSA, 2020).

O profissional do Direito deve estar cada vez mais inserido na nova dinâmica

advinda das transformações sociais, devendo ser capaz de solucionar problemas, gerar soluções criativas e proporcionar aos seus clientes o conhecimento de todos os mecanismos existentes para a resolução do conflito posto, assessorando-os no momento de transição pelo qual passam, tendo a lei como parâmetro balizador, não como protagonista.

Assim, o advogado, como operador do Direito e instrumento de pacificação social, deve passar da função de mero ajuizado de processos para a de resolvidor de conflitos.

A importância da advocacia para o Estado Democrático de Direito brasileiro está enunciada na Constituição Federal de 1988, no artigo 133⁴³, que dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Efetivando o comando constitucional, a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, em seu artigo 2^{o44}, denuncia que o advogado presta serviço público e exerce função social.

Ciente da relevância de sua atividade prática e da função social decorrente daquela, o advogado deve pautar-se por princípios éticos no exercício de seu *munus público*, empenhando-se em contribuir para a divulgação e utilização dos meios adequados de resolução de conflitos.

Em consonância com a democracia participativa e a política pública de tratamento adequado dos conflitos, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 2º, dispõe sobre o estímulo à utilização dos meios autocompositivos e a prevenção de instauração de litígios como dever dos advogados no exercício de sua profissão:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: [...] VI –estimar, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios (BRASIL, 2015, s. p.).

Logo, como condutores do processo, os advogados devem empenhar-se em buscar soluções consensuais para a resolução da demanda, abandonando a posição de litigância excessiva (DINIZ, 2017). Nas palavras de Felipe Figueiredo Diniz (2017, *online*, s.p):

Além de postular ações em juízo e defender seus clientes em lides, o papel do advogado é também viabilizar que eventuais conflitos não sejam levados à apreciação do Poder Judiciário, buscando apresentar soluções céleres às demandas

⁴³Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1994, s. p.).

⁴⁴Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social” (BRASIL, 1994, s. p.).

que lhe são confiadas, colocando em prática todos os meios conciliatórios de que dispõe e contribuindo para desafogar os tribunais do número de processos, diminuindo-os e tornando a justiça mais eficaz e célere.

Assim, o advogado deve moldar-se à nova dinâmica de resolução de conflitos por meio da utilização de técnicas de negociação e o aprimoramento de habilidades e competências necessárias para auxiliar seus clientes a encontrarem o consenso.

O advogado deve ater-se ao fato de que a atuação pela via consensual não impede sua atuação na via litigiosa, quando necessário. Sendo ambas as vias parte do exercício de sua profissão, diferenciando-se pela conduta a ser adotada pelo profissional em cada caso.

A conduta do advogado no caso de sua atuação na resolução dos conflitos pelos meios autocompositivos deve pautar-se pela criação de um ambiente propício ao diálogo e à cooperação, respeitando-se o espaço do outro e enaltecendo a autonomia dos envolvidos, eis que estes são os verdadeiros protagonistas. O advogado deve assessorar seu cliente, provendo-lhe do embasamento legal, mas ciente de que seu papel é manter uma ambiência cordial e que propicie a solução consensual do conflito.

Observa-se atualmente uma mudança significativa no que tange às profissões, em razão das novas demandas mundiais, o que Klaus Schwab (2016) denomina de 4ª Revolução Industrial. Novas profissões estão surgindo enquanto outras estão se extinguindo e cada vez mais se exige do profissional do século XXI novas habilidades. Vê-se, portanto, a importância do profissional advogado manter-se a par dessas habilidades, buscando desenvolver técnicas que abranjam não somente a advocacia litigante, mas também a advocacia consensual, colaborativa.

Lilia Sales e Beatriz Rosa (2020) listam as competências necessárias ao operador do Direito diante dos novos conflitos emergentes, cada vez mais multifacetados. Dentre estas competências estão a compreensão sistêmica do conflito, a capacidade de aprender e criar contextos de aprendizagem, solução de problemas complexos, argumentação jurídica, negociação e gestão de conflitos, senso crítico, trabalho colaborativo em equipe, capacidade de reconhecer-se como liderança, inovação e utilização de tecnologias como ferramenta para execução de atividades jurídicas.

Observa-se da análise das competências listadas pelas autoras, a importância que o ensino jurídico tem na capacitação dos operadores do Direito diante das novas competências exigidas desse profissional com base nas transformações sociais decorrentes da dinamicidade da vida moderna. As instituições de ensino precisam se adequar a essas novas demandas, com o uso de metodologias ativas em substituição à aprendizagem focada apenas na transmissão

de informações, meramente expositiva, bem como estimulando o pensamento crítico, enaltecendo a importância de pessoas capazes de criticar racionalmente e de se colocar no lugar do outro, em prol da igualdade.

Assim, conforme dispõe Susskind (2017, p.75), os advogados devem estar cada vez mais cientes de que, além da técnica jurídica, precisarão de inteligência comportamental para cultivar relacionamentos e desenvolver habilidades necessárias à solução das controvérsias decorrentes das novas demandas do século XXI.

Portanto, para administrar um negócio jurídico bem-sucedido no futuro, não será suficiente que os advogados possuam bom raciocínio jurídico. Os advogados do amanhã precisarão adquirir várias habilidades comportamentais para conquistar novos clientes e mantê-los felizes. Os advogados que atuarão em empresas não serão apenas mais exigentes em custos; mas também sobre os relacionamentos que escolhem cultivar com empresas externas. Isso pressionará os escritórios de advocacia a aproveitar ao máximo as interações cara a cara e usar os sistemas de redes sociais para manter contato regular. (tradução livre).⁴⁵

Logo, as instituições de ensino devem promover a formação e o desenvolvimento de seus professores, com enfoque em alguns aspectos relevantes, como, nas palavras de Lília Sales e Beatriz Rosa (2020, p. 864): “[...] a relação teoria/prática, a articulação entre a formação inicial e a formação continuada, a interdisciplinaridade, a gestão democrática, a formação cultural, a indissociabilidade do ensino com a pesquisa, bem como a orientação desses docentes quanto aos processos de planejamento, a fim de que haja subsídios para refletir sobre suas práticas docentes”.

Desse modo, com capacitação adequada e a utilização de avaliação formativa, que leve em consideração os resultados alcançados pelo aluno no decurso do tempo, os docentes contribuirão efetivamente na formação de um profissional reflexivo, que entende seu papel como instrumento para que a democracia e a justiça social sejam efetivadas por meio da resolução consensual de conflitos.

A cultura a se superar não é apenas a mentalidade que valoriza a solução adjudicada judicial (“cultura da sentença”), mas também a sobrevalorização do próprio Poder Judiciário como resolvidor de conflitos (ZAMBONI, 2016, p. 102).

⁴⁵No original: “To Run a successful legal business in the future, therefore, it will not be sufficient for lawyers to be in possession of fine legal minds. Tomorrow’s Lawyers Will need to acquire various softer skills if they are to win new clients and keep them happy”.

In-house lawyers of the future will not only be more demanding costs; they will be more discerning about the relationships they choose to cultivate with external firms. This will place pressures on law firms to make the most of face-to-face interactions and use social networking systems to maintain regular contact”.

Em consonância o entendimento de que o ensino jurídico é preponderante instrumento de mudança do campo da linearidade para o campo da circularidade, observa-se o surgimento de iniciativas que buscam desenvolver as competências e habilidades do profissional que atua na gestão de conflitos, independente da área de formação, de modo que este, por meio de recursos sistêmicos e ferramentas de desenvolvimento pessoal e profissional, possa pautar-se pelas necessidades dos envolvidos na dinâmica conflituosa, de acordo com a realidade do caso concreto, respeitando-se todas as vicissitudes inerentes ao conflito.

No Estado do Ceará, o Método Nexus, metodologia criada por um grupo de gestores de conflitos vinculados ao Instituto de Mediação e Conciliação do Ceará - IMECC, pautada pelo prisma da interdisciplinaridade e do autodesenvolvimento dos gestores e das partes, atua de forma relevante na transformação da “cultura da sentença” para a “cultura da pacificação social”, por meio da aprendizagem ativa, que rompe as barreiras impostas pela sala de aula, contribuindo na formação destes profissionais, de maneira paralela à educação formal e tecnicista ainda prevalente nas IES.

Logo, o ensino jurídico deve livrar-se das amarras da dogmática formal e tecnicista, não desvinculando-se da aplicação da lei, mas tendo esta como baliza, para que contribua efetivamente na formação de advogados capazes de atuarem como agentes de transformação social e instrumentos de realização da justiça no caso concreto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil possui um robusto aparato legislativo que proporciona ao jurisdicionado a opção de escolher o caminho que deve seguir para a resolução do seu conflito, se pela via do Judiciário, ou se pela via do diálogo, do consenso, com o uso da mediação, da conciliação e das Práticas Colaborativas, privilegiando-se a autonomia da vontade dos envolvidos e sua corresponsabilidade na construção de acordos sustentáveis e factíveis.

A garantia constitucional do acesso à justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, como visto, perpassa o acesso ao Judiciário e alcança os meios adequados de resolução de conflitos, eis que a jurisdição deve ser entendida como acesso à uma decisão justa, adequada e em prazo razoável.

Ainda, ressalta-se o reconhecimento da necessidade de implementação do subprincípio do acesso à justiça, o direito à informação do jurisdicionado sobre as múltiplas portas postas à disposição para a solução de uma controvérsia, de modo que os envolvidos em um conflito possam participar da tomada de decisão consciente acerca do mecanismo mais adequado para a resolução de seu caso concreto, seja a via do litígio ou a via consensual.

Os dados dos relatórios de produtividade do Judiciário indicam que os meios autocompositivos de resolução de conflitos ainda não representam um percentual satisfatório de utilização no meio processual, embora bem mais disseminados desde a implementação da política pública de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário, o que ensejou a edição do Código de Processo Civil de 2015, o que ainda impacta no número elevado de processos judicializados sobre os mais variados assuntos, desde demandas subjetivas que necessitam de uma análise mais apurada, como os conflitos da seara de família, até questões mais simples do cotidiano.

O número exacerbado de processos judicializados traz diversas externalidades negativas, dentre estas destacou-se a violação ao direito fundamental à duração razoável do processo, que é corolário do acesso à justiça, eis que não há falar em acesso à justiça efetiva sem que este ocorra em tempo razoável. A morosidade desarrazoada beneficia os grandes litigantes, prejudicando aqueles que mais necessitam ver seus direitos assegurados, o que implica na insatisfação dos envolvidos e na ausência de confiança no Poder Judiciário.

As Práticas Colaborativas, como meio extrajudicial e interdisciplinar de resolução de conflitos, despontam como outra possibilidade de acesso à justiça que deve ser garantida ao jurisdicionado. Por meio deste instituto, o conflito será analisado sob os vieses de diversos profissionais, que auxiliarão os envolvidos na construção do acordo mais justo e eficaz para

todos.

Eminentemente consensual e interdisciplinar, tendo como fundamentos o diálogo, a cláusula de não litigância e a retirada da equipe, as Práticas Colaborativas promovem uma negociação baseada em interesses, incentivando o exercício da autonomia pelos envolvidos e contribuindo na redução de antagonismos e na mudança de comportamentos, de forma a prevenir novos conflitos, atuando de forma prospectiva.

Ressalta-se a importância do advogado, eis que este é o profissional que informará o cliente das possibilidades que o ordenamento jurídico lhe oferece para a resolução de seus conflitos, devendo-lhe informar da possibilidade de utilização dos meios autocompositivos e dos benefícios destes, de modo que a parte possa tomar uma decisão informada sobre qual mecanismo melhor se adequa ao seu caso.

Atuando na advocacia colaborativa, o advogado representará os interesses de seu cliente, no entanto não promoverá antagonismos ou rivalidades, se pautará pelo trabalho em parceria com os demais integrantes da equipe interdisciplinar, propondo soluções criativas para o caso concreto, agindo com base em princípios éticos, promovendo a manutenção de vínculos saudáveis e a pacificação social, de modo a exercer efetivamente a função social que seu *munus* constitucional impõe.

Logo, a atividade estritamente técnica e pautada exclusivamente na aplicação da lei deve conectar-se com uma abordagem que privilegie as novas competências exigidas em decorrência das modificações experimentadas na sociedade da atualidade, tais como as habilidades de pensamento crítico, proposição de soluções criativas, trabalho em equipe, adaptação às novas tecnologias, dentre outras.

Daí exsurge a importante missão dada às instituições de ensino, especialmente às faculdades de Direito, de modo que haja uma reformulação da grade curricular que priorize uma formação voltada às humanidades, em consonância com a realidade social, política e econômica do País, o que influencia na releitura da garantia fundamental do acesso à justiça e na paulatina transformação do paradigma da litigância para o paradigma da consensualidade.

Logo, o ensino sobre os meios adequados de resolução de conflitos, disciplina obrigatória, conforme resolução do Ministério da Educação, mostra-se como o primeiro passo apto a influenciar a formação dos profissionais do Direito e permear os demais campos da vida da população, eis que por meio da atuação prática daqueles os meios autocompositivos serão conhecidos, incentivados e difundidos como instrumentos capazes de efetivar a garantia do acesso à justiça e o direito à duração razoável do processo, promovendo a pacificação social.

Conclui-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido no que tange ao uso efetivo dos meios adequados de resolução de conflitos por parte dos profissionais do Direito, que ainda veem com ressalvas a utilização dos institutos, principalmente em razão da cultura demandista veiculada nas instituições de ensino.

No entanto, um grande aparato legislativo e reformas processuais têm sido implementadas de modo a favorecer paulatinamente a transformação que privilegie que os cidadãos possam vivenciar um acesso à justiça de qualidade, em tempo razoável, com o desenvolvimento da democracia participativa e da cidadania.

As Práticas Colaborativas, assim, contribuem para a implementação do ideário da solução pacífica de controvérsias, de maneira extrajudicial, interdisciplinar, enaltecendo a participação dos envolvidos no conflito, corresponsáveis pelo acordo a ser firmado, em consonância com a política pública que estimula a utilização dos meios autocompositivos, de modo a efetivar as garantias constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

- ABNEY, Sherrie. **Civil Collaborative Law: The Road Less Travelled**. Bloomington: Trafford Publishing, 2011.
- ALEXANDRINO, José de Melo. **Direitos Fundamentais: introdução geral**. Estoril: Principia, 2007.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ALMEIDA, D.; PAIVA, F. Princípios da mediação de conflitos. In: ALMEIDA, T. *et al*(org.). **Mediação De Conflitos: para iniciantes, praticantes docentes**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 101-111.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e decesso. **Revista Eletrônica Jus Navigandi**, Teresina/PI, ano 8, n. 65, p.12, maio/2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>. Acesso em: 16 nov. 2021.
- ANDRADE, Caio Viana; CORREIA, Daniel Camurça; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Comunicação não violenta e dogmática jurídica: necessária inovação para atuação dos advogados em audiências autocompositivas. **Conhecimento & Diversidade**, Niterói, v. 14, n. 32, p. 210-229, jan./abr. 2022.
- ASSIS, Araken de. **Execução civil nos juizados especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BRAGA NETO, A. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de Conflitos: Princípios e Norteadores. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, p. 19-46, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/15682065/Media%C3%A7%C3%A3o_de_Conflitos_Princ%C3%ADpios_e_Norteadores. Acesso em 10 jan. 2023.
- BRAGA, Felipe Albuquerque. **Direito e política: a análise de questões políticas pelo Judiciário luz do princípio democrático**. 2011. Tese (Doutorado Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade De Fortaleza, Fortaleza, 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Índice de Acesso à Justiça**. 2021. Brasília. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**: ano-base 2020. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://goo.gl/moFNPL>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <https://goo.gl/wUgZP>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015a. Disponível em: <https://goo.gl/QYhCVC>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares com o objetivo de solução de controvérsias sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 2015c. Disponível em: <https://goo.gl/bRE1Ww>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 05/2018**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Mediação e conciliação na resolução 125 do CNJ e no projeto do Código de Processo Civil. *In: Processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 326, p. 82-97, abr./jun. 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso. A mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Belém, v. 5, n. 2, p. 01-19, jul./dez. 2019.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça**: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. 2. ed. Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

CARVALHO, Nathalie de Paula. Uma análise do ensino jurídico no Brasil. **RevJur FA7**, Fortaleza, v. VIII, n. 1, p. 249-260, abr. 2011

CARVALHO, Thomaz Jefferson; OLIVEIRA, José Sebastião. Aspectos da crise do ensino jurídico no Brasil e a visão de Paulo Freire. **Revista Jurídica Cesumar**, v.10, n.2, p. 567/589, jul./dez. 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DENARDI, Eveline Gonçalves; MOURA, Isabel Cristina de; FERNANDES, Mariana Correa. As práticas colaborativas como um recurso para as situações de divórcio. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 56-72, out. 2017.

DENARDI, Eveline Gonçalves; MOURA, Isabel Cristina de; FERNANDES, Mariana Correa. As práticas colaborativas como um recurso para as situações de divórcio. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 56-72, out. 2017.

DINIZ, Felipe Figueiredo. **O dever do advogado de estimular a conciliação e a mediação entre os litigantes no Novo CPC**. Advocacia e Ética – Novos temas. Editora Del rey, 2017.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia. *In: Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FEFERBAUM, Marina; KLAFKE, Guilherme Forma. **Metodologias Ativas em Direito**. Guia prático para o ensino jurídico participativo e inovador. Editora: Atlas, 2020.

FONKERT, Renata. A Mediação e o Divórcio Colaborativo por Equipe Interdisciplinar nas Situações de Divórcio: um enfoque Construcionista Social e Pós-moderno. *In: ALMEIDA, Tania. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: JusPodivm, 2016.

FONKERT, Renata. A mediação e o divórcio colaborativo por equipe interdisciplinar nas situações de divórcio: um enfoque construcionista social e pós-moderno. *In: ALMEIDA, Tania. Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Relatório ICJ Brasil 2021**. FGV Direito SP. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30922>. Acesso em: 14 jan. 2022.

FÜRST, Olivia. **Práticas Colaborativas: novos paradigmas do direito**. 2016. Disponível em: https://eadb8bd0-05e9-4321-8208-94abdc89bf26.filesusr.com/ugd/e910af_eeb0834e7bb74ecfa29d05b5828cff18.pdf. Acesso em: 25 mai. 2022.

GONDIM, Caroline Moreira. **Plataforma Digital como ferramenta de resolução de conflitos e otimização da prestação de serviços públicos de saúde: um instrumento de informação, transparência e participação popular**. Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos - TMPDIR. UNIFOR, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidade e incompatibilidades**. Publicações da Escola AGU, v. 8, n. jan./mar. 2016, p. 15-36, 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002788622>. Acesso em: 09 jan. 2023.

HEALY, Connie. **Collaborative Practice: an international perspective**. Routledge, 2017.

HOMCI, Arthur Laércio; SIMÕES, Sandro Alex de Souza; VERBICARO, Loiane Prado. **Os desafios da educação jurídica no Brasil: reflexões para a formação de juristas**

transformadores. Educação jurídica e didática no ensino do Direito. Estudos em Homenagem à Professora Cecília Caballero Lois. 2019, pp. 251-
https://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf. Acesso em: 09 jan. 2023.

HUSKY, Ronald. ; WEBB, Stuart G. **The collaborative way to divorce**: the revolutionary method that results in less stress, lower costs, and happier kids whitout going to court. Plume: Harper Collins Publishers, 2007.

INNOVARE. **Práticas colaborativas no Direito de Família**. Disponível em: Acesso em: 07 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS – IBPC. **Padrões éticos e requisitos mínimos para profissionais colaborativos**. [S.l.: s.n.], 2020, p. 1-16. Disponível em: <https://praticascolaborativas.com.br/wp-content/uploads/2022/02/PADROES-ETICOS-IBPC-2022.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS. **Histórico das práticas colaborativas**. [s. d]. Disponível em: <http://praticascolaborativas.com.br/home/na-area-defamilia.php#historico>. Acesso em: 07 ago. 2022.

LUCCA, Jamile Garcia. **Práticas Colaborativas**: um caminho não adversarial e interdisciplinar na transformação dos conflitos de família. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense –UNESC. Criciúma/SC, 2020.

MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Acesso à justiça como enfoque na formação jurídica para as formas consensuais de solução de conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 93-113, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. Salvador: JusPodivm. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas ilegítimas. 3. ed. Salvador: JusPodivm. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 3. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Cleyson de Moraes. A Resolução CNE/CES número 5, de 17/12/2018 e as novas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Direito. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 17, n.2, pp.99-106, jul./dez. 2019.

NEVES, Gabriela Ângelo; SILVA, Samira R.; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. **Rev. Ambiente acadêmico**, Cachoeiro de Itapemirim, v.2, n.1, p.74-91, 2016. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/revista-ambiente-academico-edicao-3-artigo-5.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. WMF Martins Fontes, 2017.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Acesso à justiça**: a insuficiência da via judicial para sua efetivação. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará – UFC. Fortaleza/CE, 2015.

OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro; PRUDENTE, Ângela Maria Ribeiro. A conciliação como uma nova perspectiva no ensino jurídico à frente da formação das profissões jurídicas. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 6, n. 13, 2019, pp. 230-244.

OLIVEIRA, Luthyana de Aiston Henrique Marques de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados Brasileiros. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. [s. d.]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 jan. 2021.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; Costa, Anelice Teixeira. **Educação para o acesso à Justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, p. 23-43, jul./dez, 2016. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1779>. Acesso em: 20 nov. 2021.

PAIVA, Fernanda et al. Práticas Colaborativas – **Uma necessária mudança de paradigma do direito de família**. In: IX Congresso Brasileiro De Direito De Família Famílias: Pluralidade E Felicidade. 20 a 22 de novembro de 2013. Anais Eletrônicos. Araxá, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/305.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2022.

PASSOS, Daniela Veloso Souza; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **O ensino jurídico e o Novo Código de Processo Civil: desafios de reforma diante das transformações no sistema jurídico brasileiro**. Quaestio Iuris, v. 8, n. 4, Número Especial. Rio de Janeiro, 2015, p. 2573-2595.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; MELO, Felipe Antônio de Castro Bezerra Moraes. **A relevância da prudência nos métodos de ensino participativo para a didática jurídica**. Conhecimento & Diversidade, Niterói, v. 10, n. 20, p. 116-128, 2018. Centro Universitário La Salle – UNILASALLE. <http://dx.doi.org/10.18316/rcd.v10i20.3493>. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/3493. Acesso em: 14 dez. 2022.

ROSENBERG, M. B. **Comunicação Não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mário Vilela. 3. ed. São Paulo: Agora, 2006.

RUSSEL, R. **The Pound Conference**: Perspectives on Justice in the Future. St. Paul: Chartered Institute of Arbitrators, 1979.

SALES, L.; SOUSA, M. **O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro.** *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 5, n. 16, p. 204-220, 30 set. 2011. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>.

SALES, Lilia Maia de Moraes; LIMA, Gabriela Vasconcelos; LINS, Mateus Rodrigues. **A função do ensino jurídico para a formação do jurista do século XXI: um relato de experiência.** *Revista do Direito, Santa Cruz do Sul*, n. 63, p. 62-78, jan. 2021. Acesso Em: 10 nov. 2021.

DE MORAIS SALES, L. M.; CASTRO ROSA, B. **Inovação no ensino jurídico: relato de experiência do programa líderes que transformam e a escola do direito da pós graduação lato sensu.** *Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC)*, v. 25, n. 3, p. 853-876, 2020. DOI: 10.14210/nej.v25n3.p853-876. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17171>. Acesso em: 24 jan. 2022.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. *In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.* Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 32.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na transição pós-moderna.** São Paulo: Cortez, 1997.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e ensino jurídico em terras brasileiras. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 46, 2007, pp. 27-50.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The Future of the Professions.** 2. ed. Nova York: Oxford University Press, 2017.

TELLES, Marília Campos Oliveira e. **Um olhar multidisciplinar sobre cuidado na resolução de conflitos: mediação e práticas colaborativas.** Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

TESLER, Pauline H. Collaborative Family Law family Law, the New Lawy , the New Lawyer, and Keep Resolution of, and Deep Resolution of Divorce-Related Conflicts. **Journal of Dispute Resolution**, v. 2008, n. 1, p. 83-130, 2008. TESLER, Pauline. Collaborative Family Law. *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*, v. 4, n. 3, 2004.

TESLER, Pauline; THOMPSON, Peggy. **Divórcio Colaborativo: a maneira revolucionária de reestruturar sua família, resolver problemas legais e seguir adiante.** S.l.: IBPC, 2017.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VASCONCELOS, C.E. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In*: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (ed.). **Conciliação e Mediação**: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 384-385.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, v. 36, 2011.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e a Sociedade Moderna. *In*: DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini, e WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988, p. 128-135.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. 2007. Disponível em http://www.tjsp.jus.br/dowload/conciliacao/nucleo/parecersekazuo_watanabe.pdf Acesso em 02 jun. 2019.

WEBB, Stuart; OU KYR Ron. **O caminho colaborativo para o Divórcio**: método revolucionário que, sem recorrer ao tribunal, resulta em menos estresse, custos menores e crianças mais felizes. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2017.

WEBB, Stuart; OUSKY, Ron. History And Development Of Collaborative Practice. **Family Court Review**: An Interdisciplinary Journal, v. 42, n. 2, p. 213- 220, abr. 2011.

WORLD ECONOMIC FORUM (Suíça). **The Future of Jobs**: Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution. Genebra: 2016. 167 p. Disponível em:

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. O Ensino Jurídico e o Tratamento Adequado dos Conflitos: impacto da Resolução m. 125 do CNJ sobre os cursos de Direito. Dissertação (Mestrado em Direito), São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016.